

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário


Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.


| | |
|--|---------------------|
| PROCESSO : RE Nº 0000576-49.2016.6.26.0341 - RECURSO ELEITORAL | 341ª ZONA ELEITORAL |
| UF: SP | |
| MUNICÍPIO: EMBU DAS ARTES - SP | N.º Origem: |
| PROTOCOLO: 6422202016 - 14/12/2016 14:37 | |
| RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS | |
| ADVOGADO: JOEL DE MATOS PEREIRA | |
| ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO | |
| ADVOGADA: CLAUDIA SIMOES MADEIRA | |
| RECORRENTE: PETER MOTTA CALDERONI | |
| ADVOGADO: MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO | |
| ADVOGADO: JOEL DE MATOS PEREIRA | |
| RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL | |
| RELATOR(A): JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI | |
| ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito | |
| LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO | |
| FASE ATUAL: 08/04/2019 13:51-Recebido | |

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#)

[Imprimir](#)

Andamentos

| Seção | Data e Hora | Andamento |
|-------------|------------------|--|
| CPRO | 08/04/2019 13:51 | Recebido |
| CS | 08/04/2019 13:07 | Enviado para CPRO. À CPRO, para providências. |
| CS | 08/04/2019 12:56 | Publicação em 08/04/2019 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP . Acórdão de 26/03/2019 do(a) E.Dcl. no RE nº 576-49.2016.6.26.0341. |
| CS | 26/03/2019 15:48 | Julgado E.DCL. NO RE Nº 576-49.2016.6.26.0341 em 26/03/2019. Acórdão embargos - não acolhimento. |
| CS | 25/03/2019 16:20 |  ADIADO PARA JULGAMENTO EM 26/03/2019. |
| CS | 20/03/2019 12:20 | Pauta de Julgamento nº 19/2019 publicada em 20/03/2019. |
| CS | 20/03/2019 12:20 | Pauta de Julgamento nº 19/2019 publicada em 20/03/2019. |
| CS | 18/03/2019 13:51 | E.Dcl. no RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 19/2019 . Julgamento em 25/03/2019. |

| | | |
|--------|------------------|---|
| CS | 18/03/2019 13:11 | E.Dcl. no RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 19/2019 . Julgamento em 25/03/2019. |
| CS | 15/03/2019 15:09 | Autos recebidos com relatório e determinação de encaminhamento à mesa. |
| CS | 15/03/2019 15:08 | Recebido |
| CREGAB | 15/03/2019 13:39 | Enviado para CS. para providências |
| CREGAB | 11/03/2019 16:08 | Recebido |
| SJ-GAB | 11/03/2019 15:40 | Enviado para CREGAB. CONCLUSÃO AO RELATOR DESIGNADO, DESEMBARGADOR NUEVO CAMPOS |
| SJ-GAB | 11/03/2019 15:32 | Recebido |
| CPRO | 11/03/2019 15:12 | Enviado para SJ-GAB. Para providências. |
| CPRO | 08/03/2019 18:31 | Ciência da PRE em 26/02/2019. |
| CPRO | 08/03/2019 16:46 | Recebido |
| PRE | 08/03/2019 16:37 | Enviado para CPRO. para providências |
| PRE | 27/02/2019 16:39 | Recebido |
| CPRO | 25/02/2019 14:33 | Enviado para PRE. . |
| CPRO | 22/02/2019 14:01 | Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 15.187/2019 de 21/02/2019 17:36:29). por Claudinei Alves dos Santos em face da decisão de 07/02/2019 |
| CPRO | 21/02/2019 15:48 | Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 15.001/2019 de 21/02/2019 14:16:31). oposto por Peter Motta Calderoni em face da decisão de 07/02/2019 |
| CPRO | 18/02/2019 13:52 | Recebido |
| CS | 18/02/2019 12:52 | Enviado para CPRO. À CPRO, para providências. |
| CS | 18/02/2019 12:24 | Publicação em 18/02/2019 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP . Acórdão de 07/02/2019. |
| CS | 11/02/2019 15:19 | Resultado da decisão: não aplicável para fins estatísticos. |
| CS | 11/02/2019 15:19 | CANCELADO o(s) andamento(s) 11/02/2019 12:31 CS U249927190159 Resultado da decisão: nulidade do processo. |
| CS | 11/02/2019 12:48 | Retificado registro de decisão efetuado em 07/02/2019 para: Julgado RE Nº 576-49.2016.6.26.0341 em 07/02/2019. Acórdão prosseguimento do feito. |
| CS | 11/02/2019 12:31 |  Resultado da decisão: nulidade do processo. |
| CS | 07/02/2019 19:30 | Julgado RE Nº 576-49.2016.6.26.0341 em 07/02/2019. |

Acórdão prosseguimento do feito.



Pauta de Julgamento nº 6/2019 publicada em 04/02/2019.

CS 04/02/2019 11:56

RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 6/2019 . Julgamento em 07/02/2019.

CS 31/01/2019 13:22

ADIADO PARA JULGAMENTO EM 07/02/2019

CS 29/01/2019 16:17

Recebido

CS 28/01/2019 12:37

Enviado para CS. para providências

PR-GAB 28/01/2019 12:27

Recebido

PR-GAB 28/01/2019 12:27

Enviado para PR-GAB. Empréstimo solicitado pela unidade .

CS 24/01/2019 17:01

Pauta de Julgamento nº 2/2019 publicada em 23/01/2019.

CS 23/01/2019 17:04

RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 2/2019 . Julgamento em 29/01/2019.

CS 18/01/2019 15:19

Autos recebidos com relatório e determinação de encaminhamento à mesa.

CS 16/01/2019 13:02

Recebido

CS 16/01/2019 12:51

Enviado para CS. para providências

PR-GAB 16/01/2019 12:26

Recebido

PR-GAB 16/01/2019 12:26

Enviado para PR-GAB. CONCLUSÃO AO EXMO. SR. PRESIDENTE, DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN, VISTA EM 06.12.2018

SJ-GAB 07/12/2018 12:17

Recebido

SJ-GAB 07/12/2018 12:16

Enviado para SJ-GAB. PARA PROVIDÊNCIAS .

CS 06/12/2018 20:42

(...) E OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES NUEVO CAMPOS E FÁBIO PRIETO E DO JUIZ MARCUS ELIDIUS QUE REJEITAVAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, PROPONDO O RETORNO DOAS AUTOS À RELATORA PARA A APRECIÇÃO DO MÉRITO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PRESIDENTE."

CS 06/12/2018 20:26

(...) ASSIM COMO A PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE PÍTER APARECIDO DOS SANTOS, E QUE, POR FIM, ACOLHIA A PREJUDICIAL SUSTENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DECISÃO DE FLS. 605 E DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS PRELIMINARES DEFENSIVAS E NO MÉRITO RECURSAL, ...

CS 06/12/2018 20:25

Pedido de vista em sessão de 06.12.2018: " APÓS O VOTO DA RELATORA, DO JUÍZES MANUEL MARCELINO E MARCELO COUTINHO GORDO QUE REJEITAVAM AS PRELIMINARES DE

CS 06/12/2018 20:21

INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS, ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE TESTEMUNHAS, E QUE ACOLHIA A PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RECORRENTES PARA RECONHECER A NULIDADE DE PARCELA DA PROVA ORAL COLHIDA, POR INOBSERVÂNCIA AO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90...

| | | |
|--------|------------------|--|
| CS | 30/11/2018 12:00 | Pauta de Julgamento nº 118/2018 publicada em 30/11/2018. |
| CS | 28/11/2018 14:35 | RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 118/2018 . Julgamento em 06/12/2018. |
| CS | 14/11/2018 15:42 | Recebido |
| CREGAB | 14/11/2018 14:15 | Enviado para CS. para providências |
| CREGAB | 26/10/2018 12:50 | Recebido |
| SJ-GAB | 25/10/2018 19:12 | Enviado para CREGAB. CONCLUSÃO AO DESEMBARGADOR NUEVO CAMPOS - VISTA EM 25/10/2018. |
| SJ-GAB | 25/10/2018 19:02 | Recebido |
| CS | 25/10/2018 18:35 | Enviado para SJ-GAB. para providências |
| CS | 25/10/2018 18:24 | (...) , ASSIM COMO A PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE PÍTER APARECIDO DOS SANTOS, E QUE, POR FIM, ACOLHIA A PREJUDICIAL SUSTENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DECISÃO DE FLS. 605 E DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREJUDICADO, O EXAME DAS DEMAIS PRELIMINARES DEFENSIVAS E DO MÉRITO RECURSAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR NUEVO CAMPOS." |
| CS | 25/10/2018 18:21 | Pedido de vista em sessão de 25.10.2018: "APÓS O VOTO DA RELATORA QUE REJEITAVA AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS, ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE TESTEMUNHAS, E QUE ACOLHIA A PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RECORRENTES PARA RECONHECER A NULIDADE DE PARCELA DA PROVA ORAL COLHIDA, POR INOBSERVÂNCIA AO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90... |
| CS | 22/10/2018 12:45 | Pauta de Julgamento nº 94/2018 publicada em 22/10/2018. |
| CS | 18/10/2018 14:52 | RE nº 576-49.2016.6.26.0341 incluído na Pauta de Julgamento nº 94/2018 . Julgamento em 25/10/2018. |
| CS | 16/10/2018 17:23 | Autos recebidos com relatório e determinação de encaminhamento à mesa. |

| | | |
|--------|------------------|--|
| CS | 16/10/2018 17:23 | Recebido |
| GAB01 | 16/10/2018 16:19 | Enviado para CS. para providências |
| GAB01 | 28/09/2018 15:40 | Recebido |
| SJ-GAB | 28/09/2018 13:54 | Enviado para GAB01. CONCLUSÃO À RELATORA JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI. |
| SJ-GAB | 28/09/2018 13:51 | Recebido |
| CPRO | 27/09/2018 18:11 | Enviado para SJ-GAB. para providências |
| CPRO | 27/09/2018 15:45 | Juntada do documento nº 80.782/2018 em que Claudinei Alves dos Santos apresenta manifestação. |
| CPRO | 25/09/2018 17:20 | Juntada do documento nº 80.248/2018 em que Peter Motta Calderoni apresenta manifestação. |
| CPRO | 25/09/2018 13:40 | Autos Devolvidos |
| CPRO | 25/09/2018 13:12 | Autos Retirados (Advogado do Processo: MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO OAB :167008-SP) Carga rápida apenas o 5º volume. |
| CPRO | 21/09/2018 13:23 | Publicação em 21/09/2018 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP . Despacho de 17/09/2018. |
| CPRO | 18/09/2018 17:55 | Registrado Despacho de 17/09/2018. Determinando vista dos autos aos recorrentes para manifestação |
| CPRO | 17/09/2018 16:25 |  Recebido |
| GAB01 | 17/09/2018 15:44 | Enviado para CPRO. para providências |
| GAB01 | 20/08/2018 12:46 | Recebido |
| SJ-GAB | 20/08/2018 12:28 | Enviado para GAB01. CONCLUSÃO À RELATORA JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI. |
| SJ-GAB | 20/08/2018 12:27 | Recebido |
| CPRO | 17/08/2018 18:30 | Enviado para SJ-GAB. para providências |
| CPRO | 17/08/2018 16:58 | Parecer da PRE pelo provimento parcial do recurso, anulando-se a sentença e determinando a volta dos autos à origem para regular instrução do feito. |
| CPRO | 16/08/2018 16:33 | Recebido |
| PRE | 16/08/2018 16:30 | Enviado para CPRO. para providências |
| PRE | 23/05/2018 16:41 | Recebido |
| CAD | 22/05/2018 17:41 | Enviado para PRE. Vista à PRE. |
| CAD | 22/05/2018 16:50 | Liberação da distribuição. Distribuição por prevenção (art. |

260, CE) Municipal em 22/05/2018 JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

Certidão .

CAD 22/05/2018 13:19



CAD 18/05/2018 14:42

Autuado - RE nº 576-49.2016.6.26.0341

CAD 18/05/2018 14:18

Recebido

SCPG 17/05/2018 18:01

Enviado para CAD. para providências

SCPG 17/05/2018 18:01

Recebido

ZE-341 15/05/2018 17:16

Enviado para SCPG. Para apreciação de Recurso. pelo TRE/SP.

ZE-341 15/05/2018 17:14

Remessa ao TRE/SP.



ZE-341 15/05/2018 17:10

Certidão revisão de folhas dos autos



ZE-341 11/05/2018 16:07

Registrado Despacho de 11/05/2018. Determinando remessa ao TRE.



ZE-341 11/05/2018 16:06

Recebido com despacho

ZE-341 11/05/2018 16:06

CONCLUSÃO .

ZE-341 10/05/2018 14:56

Juntada de contrarrazões ofertadas pelo MPE.

ZE-341 07/05/2018 15:42

Recebido com quota ministerial



ZE-341 27/04/2018 17:42

Vista ao MP para contrarrazões.

ZE-341 25/04/2018 18:01

Certidão recursos apresentados tempestivamente



ZE-341 25/04/2018 17:17

Interposto Recurso (Protocolo: 21.223/2018 de 25/04/2018 17:02:23).

ZE-341 25/04/2018 16:52

Interposto Recurso (Protocolo: 21.176/2018 de 25/04/2018 16:12:40).

ZE-341 25/04/2018 16:31

Recebido com , digo, da carga ao advogado.

ZE-341 20/04/2018 15:17

Autos retirados pelo advogado Dr. Marcelo Ergesse



ZE-341 20/04/2018 14:59

Intimação dos representados/embargantes.



ZE-341 20/04/2018 14:56

Publicação em 20/04/2018 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 072 Pag. 46/47. Decisão interlocutória de 17/04/2018.

| | | |
|---------------|------------------|--|
| ZE-341 | 17/04/2018 17:22 | Registrado Decisão interlocutória de 17/04/2018. Indeferindo .  |
| ZE-341 | 17/04/2018 17:18 | Recebido com decisão |
| ZE-341 | 17/04/2018 17:18 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 16/04/2018 18:04 | Certidão embargos tempestivos.  |
| ZE-341 | 16/04/2018 17:48 | Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 18.831/2018 de 16/04/2018 17:10:45). |
| ZE-341 | 16/04/2018 15:23 | Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 18.684/2018 de 16/04/2018 14:17:53). |
| ZE-341 | 11/04/2018 15:44 | Certidão de acondicionamento dos documentos sigilosos em envelopes lacrados e mantidos nos autos.  |
| ZE-341 | 11/04/2018 12:52 | Certidão intimação das partes e outros.  |
| ZE-341 | 11/04/2018 12:43 | Publicação em 11/04/2018 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 065 Pag. 63. Sentença de 05/04/2018. |
| ZE-341 | 11/04/2018 12:42 | Registrado Sentença de 05/04/2018. Procedente a representação.  |
| ZE-341 | 10/04/2018 17:22 | Certidão de abertura do 5º volume.  |
| ZE-341 | 10/04/2018 17:21 | Certidão de encerramento do 4º volume.  |
| ZE-341 | 10/04/2018 17:08 | Certidão levantamento de segredo de justiça no sistema SADPWEB.  |
| ZE-341 | 10/04/2018 16:54 | Atualizada autuação zona (Segredo de Justiça, Qtd. Volumes, Pedido Inicial) |
| ZE-341 | 10/04/2018 16:49 | Registrado Despacho de 10/04/2018. Determinando retirada de sigilo dos autos e outras providências.  |
| ZE-341 | 10/04/2018 16:48 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 10/04/2018 16:48 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 10/04/2018 16:48 | Informação  |
| ZE-341 | 09/04/2018 16:50 | Certidão de exclusão de anotação equivocada da sentença e ciência ao MP.  |

| | | |
|---------------|------------------|--|
| ZE-341 | 09/04/2018 12:18 | Excluído registro de Sentença efetuado em 06/04/2018. |
| ZE-341 | 06/04/2018 16:07 | Publicação da sentença em cartório.  |
| ZE-341 | 06/04/2018 16:06 | Registrado Sentença de 05/04/2018. Procedente a representação. |
| ZE-341 | 06/04/2018 16:03 | Recebidos com sentença |
| ZE-341 | 06/04/2018 16:03 | CONCLUSÃO À JUÍZA para sentença em 05/04/2018. |
| ZE-341 | 26/03/2018 18:05 | Ciência ao MPE em 22/03/2018. |
| ZE-341 | 26/03/2018 18:04 | Certidão da juntada.  |
| ZE-341 | 26/03/2018 17:55 | Juntada do documento nº 14.084/2018 Manifestação sobre documentos juntados aos autos. |
| ZE-341 | 23/03/2018 12:31 | Autos retirados em carga em 23/03/2018.  |
| ZE-341 | 22/03/2018 18:34 | Registrado Decisão interlocutória de 21/03/2018. Determinando a conversão da sentença em diligência. |
| ZE-341 | 22/03/2018 18:33 | Recebido com decisão  |
| ZE-341 | 15/03/2018 14:13 | CONCLUSÃO À JUÍZA para Sentença. |
| ZE-341 | 15/03/2018 13:56 | Certidão da juntada: apresentação tempestiva de alegações finais pelos representados.  |
| ZE-341 | 14/03/2018 18:10 | Juntada do documento nº 11.797/2018 Alegações finais. |
| ZE-341 | 12/03/2018 13:06 | Intimação por publicação.  |
| ZE-341 | 12/03/2018 13:05 | Publicação em 12/03/2018 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 46 Pag. 66. Despacho de 02/03/2018. |
| ZE-341 | 09/03/2018 12:51 | Autos devolvidos da carga em 09/03/2018. |
| ZE-341 | 08/03/2018 14:47 | Autos retirados em carga em 05/03/2018. |
| ZE-341 | 02/03/2018 17:48 | Registrado Despacho de 02/03/2018. Determinando vista aos representados.  |
| ZE-341 | 02/03/2018 17:46 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 02/03/2018 15:45 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 02/03/2018 15:45 | Juntada do documento nº 9.241/2018 |
| ZE-341 | 02/03/2018 15:41 | Alegações finais pelo MPE. |



Recebido com quota ministerial

ZE-341 02/03/2018 10:57



Vista ao MP para alegações finais.

ZE-341 21/02/2018 17:01



Certidão de nova abertura de vista ao MPE.

ZE-341 21/02/2018 17:01



Recebido com quota ministerial

ZE-341 16/02/2018 14:22



Vista ao MP para manifestação.

ZE-341 01/02/2018 13:24



Registrado Despacho de 29/01/2018. Concedendo reabertura de prazo.

ZE-341 30/01/2018 11:15



Recebido com despacho

ZE-341 30/01/2018 11:13

CONCLUSÃO À JUÍZA para despacho em 29/01/2018.

ZE-341 30/01/2018 11:13

Certidão .

ZE-341 29/01/2018 16:04



Recebido com digo, sem manifestação.

ZE-341 29/01/2018 15:32

Vista ao MP .

ZE-341 18/01/2018 12:47

Registrado Despacho de 18/12/2017. Determinando vista ao MPE.

ZE-341 18/12/2017 14:01



Recebido com despacho

ZE-341 18/12/2017 14:00

CONCLUSÃO em 15/12/2017.

ZE-341 18/12/2017 13:59

Certidão juntada de autorização do Juízo de Itajubá.

ZE-341 18/12/2017 13:59



Certidão de abertura do 4º Volume.

ZE-341 14/12/2017 13:41



Certidão de encerramento do 3º Volume.

ZE-341 14/12/2017 13:40



Juntada de resposta da 1ª Vara Criminal de Itajubá.

ZE-341 14/12/2017 13:39



Certidão juntada de precatória; aguardando resposta do Juízo de Itajubá ao Ofício 109.

ZE-341 24/11/2017 18:08



Juntada do processo zona Cart nº 15-05.2017.6.26.0013

ZE-341 24/11/2017 17:25

Certidão de atualização da autuação para inclusão de advogado da parte.

ZE-341 16/11/2017 15:26

| | | |
|---------------|------------------|---|
| | |  |
| ZE-341 | 14/11/2017 17:08 | Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado) |
| ZE-341 | 31/10/2017 15:49 | Certidão da juntada. |
| | |  |
| ZE-341 | 30/10/2017 15:30 | Juntada do documento nº 110.076/2017 Petição. |
| ZE-341 | 27/09/2017 17:05 | Juntada de AR e comprovante de recebimento. |
| | |  |
| ZE-341 | 05/09/2017 17:58 | Certidão expedição de ofícios e outros. |
| | |  |
| ZE-341 | 01/09/2017 18:14 | Certidão correções de anotações, juntada de petição. |
| | |  |
| ZE-341 | 01/09/2017 17:53 | Juntada do documento nº 94.159/2017 |
| ZE-341 | 01/09/2017 17:30 | Audiência realizada. |
| | |  |
| ZE-341 | 01/09/2017 17:28 | Recebido com termo de audiência. Devidamente recebido às 17:00 em cartório. |
| | |  |
| ZE-341 | 01/09/2017 14:49 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 01/09/2017 14:48 | Juntada do documento nº 91.793/2017 |
| ZE-341 | 01/09/2017 14:48 | Cancelada a juntada do documento nº 91.793/2017 para anotação de segredo de justiça |
| ZE-341 | 31/08/2017 12:27 | CONCLUSÃO para audiência. |
| ZE-341 | 30/08/2017 17:33 | Certidão juntadas. |
| | |  |
| ZE-341 | 30/08/2017 17:29 | Juntada de mandado de intimação cumprido. |
| ZE-341 | 29/08/2017 16:42 | Juntada do documento nº 91.793/2017 |
| ZE-341 | 17/08/2017 15:35 | Recebido com quota ministerial |
| | |  |
| ZE-341 | 15/08/2017 15:53 | Vista ao MP . |
| ZE-341 | 15/08/2017 15:52 | Registrado Despacho de 15/08/2017. Determinando vista ao MPE. |
| | |  |
| ZE-341 | 15/08/2017 15:51 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 15/08/2017 11:49 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 14/08/2017 13:53 | Certidão documentos juntados e anotação de segredo de justiça. |
| | |  |
| ZE-341 | 14/08/2017 12:40 | Retificação da certidão de encerramento e abertura de |

volumes.



Certidão de abertura do 3º volume.

ZE-341 14/08/2017 11:56



Certidão de encerramento antecipado do 2º volume.

ZE-341 14/08/2017 11:55



Juntada do documento nº 83.063/2017

ZE-341 10/08/2017 17:23

Atualizada autuação zona (Segredo de Justiça, Pedido Inicial)

ZE-341 10/08/2017 17:22

Registrado Despacho de 10/08/2017. Determinando segredo de justiça.

ZE-341 10/08/2017 17:21



Recebido com despacho

ZE-341 10/08/2017 17:20

CONCLUSÃO .

ZE-341 10/08/2017 17:20

Informação

ZE-341 10/08/2017 17:20



Certidão mandados de constatação cumpridos.

ZE-341 09/08/2017 16:30



Juntada de 3 mandados de constatação cumpridos, fls. 349-354.

ZE-341 09/08/2017 16:28

Certidão andamento processual

ZE-341 07/08/2017 18:05



Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado)

ZE-341 07/08/2017 18:04

Juntada do documento nº 82.027/2017

ZE-341 07/08/2017 17:32

Juntada de AR ofício entregue ao IC.

ZE-341 07/08/2017 17:08

Anexado documento digitalizado mídia contendo a audiência de depoimento de testemunha, às folhas 338.

ZE-341 04/08/2017 18:29

Mandado expedido para constatação, ao oficial Kato e Osvaldelis.

ZE-341 04/08/2017 18:28

Audiência realizada.

ZE-341 04/08/2017 18:26

Recebido com termo de depoimento.

ZE-341 04/08/2017 17:38

Conclusos para audiência.

ZE-341 03/08/2017 14:14

Certidão ofício ao IC e mandado de intimação cumprido.

ZE-341 03/08/2017 14:09



Juntada de mandado de intimação cumprido.















ZE-341 03/08/2017 13:56

Recebido com quota ministerial

ZE-341 02/08/2017 15:20

| | | |
|---------------|------------------|--|
| ZE-341 | 31/07/2017 13:37 | Intimação do MPE via abertura de vista.  |
| ZE-341 | 31/07/2017 13:36 | Registrado Despacho de 31/07/2017. Determinando providencias para pericia.  |
| ZE-341 | 31/07/2017 13:35 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 31/07/2017 11:40 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 31/07/2017 11:40 | Intimação das partes via publicação no DJE.  |
| ZE-341 | 31/07/2017 11:24 | Publicação em 31/07/2017 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 149 Pag. 154. Despacho de 27/07/2017. |
| ZE-341 | 28/07/2017 14:47 | Certidão mandado de intimação de testemunha e pericia.  |
| ZE-341 | 27/07/2017 17:53 | Registrado Despacho de 27/07/2017. Determinando redesignação de audiência e nomeação de perito.  |
| ZE-341 | 27/07/2017 17:52 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 27/07/2017 17:36 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 26/07/2017 17:01 | Certidão Juntadas: mandado de intimação, petição.  |
| ZE-341 | 26/07/2017 14:06 | Juntada do documento nº 78.550/2017 |
| ZE-341 | 26/07/2017 14:02 | Juntada de mandado de intimação de testemunha cumprido. |
| ZE-341 | 26/07/2017 13:16 | CONCLUSÃO realizada por equívoco. Autos encontram-se em cartório. |
| ZE-341 | 20/07/2017 14:46 | CONCLUSÃO À JUÍZA para despacho |
| ZE-341 | 20/07/2017 14:46 | Certidão de resposta da intimação ao Perito  |
| ZE-341 | 17/07/2017 13:03 | Registrado Despacho de 17/07/2017. Determinando Substituição de perito  |
| ZE-341 | 17/07/2017 12:46 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 17/07/2017 12:46 | CONCLUSÃO À JUÍZA para despacho |
| ZE-341 | 17/07/2017 12:46 | Certidão de intimação via diário da Justiça Eletrônico e retorno perito  |
| ZE-341 | 12/07/2017 17:23 | Certidão de expedição de mandado de intimação  |

| | | |
|---------------|------------------|---|
| ZE-341 | 12/07/2017 13:20 | Retificação: de Despacho proferido no dia 10/07/2017 - Nome do Novo Perito |
| | |  |
| ZE-341 | 12/07/2017 12:45 | Registrado Despacho de 10/07/2017. Determinando Substituição de perito e Intimação das partes para nova audiência |
| | |  |
| ZE-341 | 12/07/2017 12:30 | Recebido com despacho |
| | |  |
| ZE-341 | 04/07/2017 14:02 | CONCLUSÃO À JUÍZA para despacho |
| | | Certidão de juntada |
| ZE-341 | 04/07/2017 13:55 | |
| | |  |
| ZE-341 | 03/07/2017 17:12 | Juntada de mandado de intimação positivo |
| | |  |
| ZE-341 | 30/06/2017 18:06 | Juntada de Petição protocolizada no dia 28/06/2017 |
| | |  |
| ZE-341 | 30/06/2017 18:05 | Retificação do andamento Audiência realizada na data de 28/06/2017 |
| | |  |
| ZE-341 | 30/06/2017 16:51 | Juntada do documento nº 70.682/2017 |
| | |  |
| ZE-341 | 27/06/2017 14:32 | CONCLUSÃO À JUÍZA para realização de audiência |
| | | Certidão de expedição de carta precatória |
| ZE-341 | 27/06/2017 14:28 | |
| | |  |
| ZE-341 | 27/06/2017 14:18 | Certidão de renumeração |
| | |  |
| ZE-341 | 26/06/2017 14:28 | Certidão de expedição de mandado de intimação |
| | |  |
| ZE-341 | 26/06/2017 14:20 | Audiência realizada. |
| | |  |
| ZE-341 | 23/06/2017 18:02 | Registrado Despacho de 22/06/2017. Concedendo Petição de Representante Ministerial |
| | |  |
| ZE-341 | 23/06/2017 18:00 | Retificação: Recebido com despacho |
| | |  |
| ZE-341 | 23/06/2017 17:56 | Recebido com decisão |
| | |  |
| ZE-341 | 22/06/2017 16:00 | CONCLUSÃO À JUÍZA para despacho |
| | | Certidão juntada de mandado de intimação das testemunhas |
| ZE-341 | 22/06/2017 16:00 | |
| | |  |
| ZE-341 | 22/06/2017 15:10 | Juntada de mandado de intimação das testemunhas |
| | |  |

| | | |
|---------------|------------------|--|
| ZE-341 | 22/06/2017 15:05 | Recebido com quota ministerial  |
| ZE-341 | 19/06/2017 12:46 | Vista ao MP para intimação da retro decisão proferida  |
| ZE-341 | 16/06/2017 18:09 | Mandado não cumprido envio de cópia à testemunha a ser intimado, para endereço eletrônico informado por secretária.  |
| ZE-341 | 16/06/2017 18:08 | Juntada de mandado de intimação.  |
| ZE-341 | 16/06/2017 14:32 | Certidão intimação e juntada de Carta Precatória.  |
| ZE-341 | 16/06/2017 14:21 | Publicação em 16/06/2017 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 117 Pag. 172-173. Decisão interlocutória de 12/06/2017.  |
| ZE-341 | 14/06/2017 18:15 | Carta precatória não cumprida juntada aos autos nesta data.  |
| ZE-341 | 14/06/2017 16:40 | Certidão Perito, juntada de documentos.  |
| ZE-341 | 14/06/2017 16:39 | Juntada de mídias.  |
| ZE-341 | 13/06/2017 13:09 | Retificado registro de Despacho efetuado em 12/06/2017 para: Registrado Decisão interlocutória de 12/06/2017. Indeferindo pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento.  |
| ZE-341 | 12/06/2017 18:22 | Recebido com despacho |
| ZE-341 | 12/06/2017 18:19 | Registrado Despacho de 12/06/2017. Indeferido(a) pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento. |
| ZE-341 | 08/06/2017 16:26 | Conclusos em 8/6/17. |
| ZE-341 | 08/06/2017 15:34 | Certidão Juntadas, comunicações e manifestações.  |
| ZE-341 | 08/06/2017 15:22 | Certidão de abertura do 2º volume.  |
| ZE-341 | 08/06/2017 15:21 | Certidão de encerramento do 1º volume.  |
| ZE-341 | 08/06/2017 15:03 | Juntada do documento nº 64.054/2017 |
| ZE-341 | 08/06/2017 14:22 | Juntada de documentos diversos.  |
| ZE-341 | 08/06/2017 14:20 | Recebido com quota ministerial |



Vista ao MP para manifestação.

ZE-341 30/05/2017 10:44

Registrado Despacho de 29/05/2017. Determinando a abertura de vista ao MPE.

ZE-341 29/05/2017 15:35



Recebido com despacho

ZE-341 29/05/2017 15:32

CONCLUSÃO .

ZE-341 29/05/2017 11:34

Informação sobre perícia e prestação de contas.

ZE-341 29/05/2017 11:34



Juntada de resposta da 391 ZE ao Ofício n. 59/17 desta ZE.

ZE-341 26/05/2017 16:54

Certidão intimações e outros.

ZE-341 26/05/2017 13:22



Publicação em 26/05/2017 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 103 Pag. 253. Despacho de 23/05/2017.

ZE-341 26/05/2017 13:11

Recebido com ciência do MPE.

ZE-341 26/05/2017 13:03



Vista ao MP para intimação dos despachos proferidos.

ZE-341 24/05/2017 12:09

Registrado Despacho de 23/05/2017. Determinando intimações e expedição de ofício.

ZE-341 23/05/2017 12:30



Recebido com despacho

ZE-341 23/05/2017 12:29

CONCLUSÃO .

ZE-341 23/05/2017 12:18

Certidão intimação, perícia e indicação de testemunha.

ZE-341 22/05/2017 14:15



Publicação em 22/05/2017 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP N. 099 Pag. 320-321. Despacho de 16/05/2017.

ZE-341 22/05/2017 13:54

Registrado Despacho de 16/05/2017. Com despacho designando audiência dentre outros.

ZE-341 18/05/2017 14:46



Recebido com despacho em 17/05/2017.

ZE-341 18/05/2017 14:42

Conclusos os autos.

ZE-341 10/05/2017 15:27

Retificação: Recebido com quota ministerial. Somente nesta data disponível servidor para retirar autos no Fórum.

ZE-341 09/05/2017 13:30



Recebido com despacho

ZE-341 09/05/2017 13:28



Intimação do MPE com abertura de vista.

ZE-341 04/05/2017 12:06

Registrado Despacho de 03/05/2017. Determinando

ZE-341 04/05/2017 12:05

intimação do representante.



Recebido com despacho

ZE-341 04/05/2017 12:04

ZE-341 03/05/2017 14:23

CONCLUSÃO .

ZE-341 03/05/2017 12:56

Certidão defesa tempestiva.



ZE-341 03/05/2017 12:55

Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado)

ZE-341 02/05/2017 17:49

Juntada do documento nº 47.470/2017

ZE-341 25/04/2017 14:51

Notificado em cartório Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni.



ZE-341 25/04/2017 14:50

Juntada de mandado de notificação cumprido.

ZE-341 17/04/2017 16:12

Mandado expedido para notificação dos representados.



ZE-341 11/04/2017 14:51

Registrado Despacho de 11/04/2017. Determinando notificações.



ZE-341 11/04/2017 14:50

Recebido com despacho

ZE-341 11/04/2017 14:48

CONCLUSÃO .

ZE-341 07/04/2017 17:43

Certidão retomada dos prazos processuais e ausência de notificação dos representados.



ZE-341 07/04/2017 17:20

Juntada de aviso negativo de entrega da carta de intimação a Claudinei Alves dos Santos.

ZE-341 16/03/2017 13:55

Certidão prazos processuais suspensos por força da Portaria n. 1/2017 deste juízo eleitoral.

ZE-341 13/02/2017 15:44

Certidão prazos processuais suspensos por força da Portaria n. 01/2017 deste juízo eleitoral.

ZE-341 10/01/2017 14:05

Juntada de carta negativa.



ZE-341 27/12/2016 13:26

Certidão de apensamento dos autos 579-04.2016.6.26.0341.



ZE-341 27/12/2016 13:23

Apensamento do processo zona Pet nº 579-04.2016.6.26.0341

ZE-341 23/12/2016 16:10

Certidão tentativa de intimação.



ZE-341 20/12/2016 17:41

Certidão tentativa de intimação.

| | | |
|---------------|------------------|--|
| ZE-341 | 19/12/2016 19:07 |  Registrado Despacho de 19/12/2016. Determinando juntada de ofício da cópia de decisão. |
| ZE-341 | 19/12/2016 12:46 |  Registrado Decisão interlocutória de 16/12/2016. Indeferindo o pedido de reconsideração. |
| ZE-341 | 19/12/2016 12:44 |  Recebido com decisão |
| ZE-341 | 19/12/2016 12:04 | CONCLUSÃO em 16/12/2016. |
| ZE-341 | 16/12/2016 18:51 |  Intimação em cartório . |
| ZE-341 | 16/12/2016 18:41 | Juntada do documento nº 645.138/2016 pedido de reconsideração |
| ZE-341 | 15/12/2016 16:48 | Certidão de expedição de carta de intimação e mandado de intimação. |
| ZE-341 | 15/12/2016 12:58 |  Registrado Decisão Liminar de 15/12/2016. Deferida parcialmente. |
| ZE-341 | 15/12/2016 12:56 |  Recebido com decisão |
| ZE-341 | 14/12/2016 16:25 | CONCLUSÃO . |
| ZE-341 | 14/12/2016 15:50 | Autuado zona - AIJE nº 576-49.2016.6.26.0341 |
| ZE-341 | 14/12/2016 14:47 | Documento registrado |
| ZE-341 | 14/12/2016 14:37 | Protocolado |

Distribuição/Redistribuição

| Data | Tipo | Relator | Justificativa |
|---------------------|--|--------------------------------|---------------|
| 22/05/2018 às 14:39 | Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal (Rcand Nº 140-90.2016.6.26.0341) | CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI | |

Despacho

Despacho em 17/09/2018 - RE Nº 57649 JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

Publicado em 21/09/2018 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

Vistos...

Fls. 918/921: Ad cautelam, dê-se vista dos autos aos recorrentes, para, querendo, apresentar manifestação acerca da matéria preliminar suscitada pelo ilustre preopinante, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com premência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

(a) Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi - Relatora."

Despacho em 11/05/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

VISTOS

Autos n. 576-49.2016.6.26.0341 - Classe 3

Recebo o recurso de folhas retro. Proceda-se ao envio dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Embu das Artes, d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Decisão interlocutória em 17/04/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 20/04/2018 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 072, página 46/47

VISTOS.

Fls. 806/813 e 815/831: As questões suscitadas pelos representados visam a apenas o reexame do mérito das questões fáticas e de direito, o que é incabível pela via estreita dos embargos, devendo as partes manejarem o recurso adequado.

Int.

Despacho em 10/04/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

VISTOS

Autos n. 576-49.2016.6.26.0341 - Classe 3

Nos termos da Resolução TSE n. 23.326/2010, manifesto-me pela retirada do sigilo dos autos,

atendendo ao interesse público.

Providenciem-se a restrição e a identificação como sigilosos dos documentos fiscais e bancários, em respeito à garantia constitucional da proteção do direito à intimidade.

Anote-se. Intime-se.

Embu das Artes, d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Sentença em 05/04/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 11/04/2018 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 065, página 63

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS e PETER MOTTA CALDERONI, sustentando que os requeridos incorreram, nas eleições municipais para Prefeito e Vice do ano de 2016, em Embu das Artes, em abuso do poder político e econômico na medida em que se utilizaram de numerário de origem ilícita para financiar a campanha, tanto em nome próprio, como por meio de supostos doadores os quais, em verdade, apenas emprestavam seus nomes, a fim de conferir ares de legalidade à prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral. Narra a inicial que o primeiro representado integra organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes e outros delitos, sendo certo que vem ele angariando fortuna em razão disso, a qual foi utilizada para custear sua campanha eleitoral, o que permitiu que a chapa de Ney Santos se sagrasse vencedora, em patente desequilíbrio entre os candidatos. Sustenta que, para esquentar o numerário ilícito, ele adquire empresas, no mais das vezes postos de gasolina, em nome de terceiros, sendo certo que em relação à campanha eleitoral de 2016, considerável percentual da receita informada na prestação de contas apresentada para a Justiça Eleitoral proveio tanto do então candidato a prefeito, como de indivíduos, ligados a Claudinei, que teriam funcionado como “laranjas” e efetuado doações fictícias de numerários, os quais, em verdade, pertenceriam ao próprio candidato a prefeito em razão do seu envolvimento com o tráfico de drogas e organização criminosa. Aduz que tal prática constitui abuso de poder econômico e político, expressamente vedado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Fez menção ainda à gravação de áudio na qual o primeiro representado confessa que, em verdade, o montante gasto com sua campanha foi mais de doze milhões de reais. À vista do exposto, requereu a aplicação da sanção de inelegibilidade, com a consequente cassação do registro e diploma dos representados. Requereu concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos o registro, o diploma e o mandato dos mesmos.

Às fls. 22/34 deferiu-se a tutela de urgência, decisão esta que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Os requeridos, devidamente notificados, apresentaram contestação, acostada a fls. 74/91, por intermédio da qual sustentaram preliminar de ilicitude da mídia contendo conversa gravada clandestinamente. No mérito, aduzem que o autor teria utilizado como principal fundamento da presente aje a ação criminal então iniciada há pouco, na qual o primeiro requerido, que foi denunciado como incurso nos delitos de lavagem de dinheiro e outros, sequer teria sido condenado em primeira instância. Afirma a inexistência de abuso do poder econômico, eis que os valores gastos com a campanha teriam sido devidamente declarados à Justiça Eleitoral, a qual não teria apurado qualquer irregularidade, tanto que a prestação de contas da campanha dos representados teria sido aprovada. Alegam que o percentual de recursos próprios utilizados pelo primeiro representado foi de R\$: 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais), ou seja, 5% do valor dispendido na campanha (R\$: 1. 244.870,00 - um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais), de modo que, ainda que se considerasse que tais recursos tivessem origem ilícita, tratar-se-ia de percentual inexpressivo, não tendo restado configurada a conduta vedada pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. À vista do exposto, requereu a improcedência da pretensão.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral a fls. 103/106.

A preliminar aventada pelos representados foi rechaçada na decisão acostada a fls. 145/147, na qual foi determinada perícia na mídia, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a quebra de sigilo fiscal do representado Peter Motta Calderoni, bem como de Cesar de Souza Botelho, Piter Aparecido dos Santos e Vicente Laureano, indivíduos que constam na prestação de contas apresentada pelos representados à Justiça Eleitoral como sendo doadoras de quantias significativas para a campanha. Foi deferida a utilização como prova emprestada, da ação penal já mencionada, as declarações de imposto de renda do representado Claudinei, eis que fora autorizada a quebra de sigilo fiscal daqueles autos, sendo que tais documentos instruíram a inicial (fls. 20).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes a fls. 263/266, 332/338, 583 e 594, bem como a do juízo a fls. 539/540.

Laudo pericial sobre a mídia a fls. 521/532.

Memoriais escritos do representante a fls. 615/627, os quais foram acompanhados de parecer técnico do CAEX a fls. 629/649.

Memoriais escritos dos representados a fls. 656/686.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por primeiro, anoto que não há o que se cogitar de alegações finais extemporâneas pelo parquet. Com efeito, a manifestação final do Ministério Público Eleitoral é peça obrigatória, cuja ausência implica nulidade absoluta, não havendo o que se cogitar de preclusão temporal.

Outrossim, inexistente desvirtuamento do procedimento da aje pela abertura de prazo para réplica, eis que o que se prestigiou foi a observância do princípio do contraditório, já que houve juntada de documentos com a peça defensiva.

A questão acerca da preclusão para apresentação do rol de testemunha, bem como da ilicitude da

mídia como prova já foram devidamente rechaçadas.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que se apura a prática, na campanha eleitoral para Prefeito e Vice, no Município de Embu das Artes, do ano de 2016, de abuso do poder econômico e político pelos então candidatos Claudinei Alves dos Santos e seu vice Peter Motta Calderoni.

Segundo a inicial, o primeiro representado, que seria integrante de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e outros delitos, facção esta fonte de sua fortuna, teria custeado sua campanha, por si e por intermédio de “laranjas”, com numerário decorrente da citada atividade ilícita, incorrendo, assim, em abuso do poder econômico e político e interferindo na lisura do pleito.

Penso que os pontos controvertidos substanciais, os quais devem ser comprovados para a formação da convicção do juízo, são os seguintes: - origem ilícita do numerário vertido à campanha eleitoral dos representados; - se o primeiro representado utilizou-se de interpostas pessoas para custear sua campanha, as quais teriam simulado realizar doação, quando, em verdade, emprestaram apenas seu nome para que o primeiro representado custeasse sua campanha sem levantar suspeita acerca da origem do numerário; - se a conduta de custear campanha por meio de dinheiro advindo da prática de crimes configura abuso de poder econômico e político vedados pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à origem ilícita do numerário vertido à campanha eleitoral, deve-se analisar se a situação patrimonial do primeiro representado é compatível com seus ganhos declarados à Receita Federal.

Debrucemo-nos sobre o período entre a data em que o primeiro representado foi preso até dois anos após sua soltura.

Consultando-se a folha de antecedentes dele extraída da VEC, tem-se que saiu da prisão em 2005, mais precisamente em 29/07/2005, quando contava com 24 para 25 anos de idade.

Em 2003 o primeiro representado, que fora preso em 01/09/2003, não declarou imposto de renda, donde se depreende que não possuía patrimônio e auferia renda inferior à que gerava obrigação de declarar.

Ao que parece em 2004 e 2005 não houve declaração no prazo legal, constando no sistema MIDAS uma declaração referente ao exercício 2005/ano calendário 2004, mas cuja entrega ocorreu apenas em 2008.

Na DIRPF de 2004/2005, enviada em 2008, constou patrimônio de R\$: 233.416,66 e rendimentos tributáveis anuais de R\$ 42.500,00. Anote-se que já se percebe inconsistência em relação a sua evolução patrimonial, vez que reuniu em 2004, quando estava preso, patrimônio de mais de duzentos mil reais, sendo que auferia renda mensal - não se sabe de onde - de cerca de R\$: 3.541,00.

Já a DIRF de 2006/2007, encaminhada à Receita no mesmo dia da DIRF de 2004/2005 (17/09/2008), seu patrimônio subiu para R\$: 329.166,66, tendo sido declarado rendimento tributável advindo do Auto Posto Portal Piratininga e de Terremoto Auto Serviços no valor de R\$: 5.450,00 e rendimentos oriundos de pessoa física/externo de R\$: 18.000,00. Declarou ainda rendimentos isentos no valor de R\$: 37.750,00.

Na DIRF de 2007/2008, seu patrimônio mantém-se no mesmo patamar da anterior, sendo que sua renda anual foi de R\$: 33.000,00, recebidos de pessoa jurídica, e R\$: 24.000,00 recebidos de pessoa física no exterior, totalizando renda anual de R\$: 57.000,00.

Na DIRF de 2008/2009, seu patrimônio sobe para R\$: 439.795,29, sendo que declara que efetuou a alienação de cotas da Terremoto Auto Serviços, auferindo ganhos de R\$: 20.000,00, da Drogaria e Perfumaria Talizy, auferindo também R\$: 20.000,00 da Drogaria e Perfumaria Farma Posto no valor de R\$: 20.000,00, Choperia e Conveniência Cliente Vip, também auferindo o mesmo valor.

Realce-se que, com exceção da empresa Terremoto Auto Serviços, nenhuma das outras constou anteriormente em qualquer declaração do primeiro representado.

Nos demais exercícios o patrimônio do primeiro representado continua aumentando, escorado supostamente nos rendimentos e lucros dos postos de gasolina adquiridos.

Pelos dados acima colacionados, percebe-se que Ney Santos, nos anos em que estava preso (2004/2005), reuniu significativo patrimônio, muito acima da média dos brasileiros, sendo certo que não é possível divisar-se origem lícita do numerário. Como é cediço, o primeiro representado é oriundo de uma família simples, de modo que não poderia ter recebido cifra alguma de parente. Outrossim, como já mencionado, ele acabou sendo preso, sendo certo que é praticamente impossível alguém ter incremento significativo de seu patrimônio por meio de algum trabalho lícito estando inserido no sistema penitenciário.

As alienações de cotas sociais de empresas acima mencionadas, que nunca antes constaram em suas Declarações de Imposto de Renda, também são indicativos de que foram utilizadas como subterfúgios para justificar o incremento patrimonial, de origem desconhecida.

Anoto que também o fato de o primeiro representado ter enviado as DIRPFs de 2004/2005 apenas em 2008 também são evidências de que houve um esforço para dar aparência de licitude ao seu súbito enriquecimento, cuja origem é totalmente desconhecida.

E analisando-se as provas juntadas com a inicial, verifico que há sensíveis evidências de que o incremento patrimonial experimentado pelo primeiro representado foi “esquentado” não apenas por manobras em sua própria declaração de imposto de renda, como também por meio de interpostas pessoas, em nome de quem Ney Santos registrava empresas, bem como fazia inserir nas DIRPF valores elevados em espécie.

Elaine Alves dos Santos (CPF nº 322.448.348-24), que é sobrinha do primeiro representado (os avós maternos de Elaine são os pais de Claudinei), foi caixa de supermercado até dezembro de 2010, como se pode aferir do extrato do CNIS acostado a fls. 172 do documento intitulado PIC 591-16, volume 04 constante da mídia acostada a fls. 20, quando auferia R\$: 1.019,94.

Elaine não declarou imposto de renda no ano de 2010, segundo consulta ao Sistema MIDAS. O mesmo se diga em relação ao ano de 2011.

Já em 2012 Elaine declarou ter em seu poder R\$: 730.000,00 em espécie, bem como ter participação societária no Motel Pussycat no valor de R\$: 15.000,00 (fls. 179 do documento PIC 591-16, volume 11 constante da mídia de fls. 20).

Em 2013 declarou a mesma participação no motel, R\$: 715.000,00 em espécie, tendo ainda adquirido cotas sociais, todas no valor de R\$: 5.000,00 cada, nas empresas Tigrão de Carapicuíba Conveniência, Nova Jandira Conveniência e Pirajussara Conveniência.

Ora, resta óbvio que Elaine, que era funcionária de supermercado, não teria como de 2011 para 2012 adquirir licitamente as cotas na mencionada empresa nem, muito menos, reunir R\$: 750.000,00 em dinheiro.

Obviamente, que seu nome foi utilizado para esquentar dinheiro de origem ilícita, pois, não tivesse tal origem, o verdadeiro titular não precisaria declara-lo em nome de terceiro.

O mesmo se diga em relação a Kelvin Felipe dos Santos, filho do primeiro representado.

De proêmio, anoto que, Kelvin é filho de criação do primeiro representado. É o que se depreende do boletim de ocorrência registrado por ele cuja cópia se encontra a fls. 77 do documento denominado PIC 591-16, Volume II constante da mídia acostada a fls. 20.

Trata-se de indivíduo que, com apenas 19 anos de idade declarou à Receita Federal, em 2012 (fls.106 do documento denominado PIC 591-16, volume 11), que, no ano anterior passou a guardar consigo a quantia de R\$: 750.000,00 e que, no ano seguinte, adquiriu participação social na empresa Machado Gerenciamento Patrimonial, no montante de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a cada ano foram declarados valores ainda maiores, seja em participação societária, seja em imóveis. Anote-se que nas Declarações do primeiro representado não consta nenhuma doação para Kelvin (PIC 591/16, volume 9, fl.46 e seguintes).

Assim como em relação à Elaine, Kelvin experimentou crescimento patrimonial incompatível tanto com sua idade, bem como com sua ocupação. Não se pode perder de vista que no sistema CNIS consta que Kelvin possuiu vínculo empregatício com a empresa GF Prestação de Serviços Ltda, tendo auferido mensalmente cerca de R\$: 500,00 em 2014 (fls 147 do documento PIC 591-16 Volume 4).

Não bastassem os exemplos dos referidos parentes, chama muita atenção a evolução patrimonial de Michele de Sousa Lima.

Segundo o próprio primeiro requerido, quando depôs na Delegacia de Polícia de Taboão da Serra no inquérito policial de nº 283/2010, Michele é irmã de criação dele, pois foi cuidada pela mãe de Claudinei depois que a genitora de Michele morreu (fls. 242, PIC 591/16, volume 7).

No mesmo inquérito policial, Michele depôs no sentido de que desde 2005 trabalhava como auxiliar administrativa em um Centro Comercial em Alphaville que pertence ao Grupo Teocracia, de propriedade de Claudinei, auferindo cerca de R\$: 1.200,00, tendo asseverado ainda que não trabalhava registrada. Afirmou que possuía despesa mensal de cerca de R\$: 500,00. Anote-se que tal depoimento foi colhido em 01 de setembro de 2010 (fls. 200, PIC 591-16, volume 7).

Já no depoimento prestado em 15 de setembro de 2010, Michele asseverou que sabe que é sócia de dois postos de gasolina, quais sejam, Auto Postos Deuses e Carlos Lacerda e que não precisou fazer nenhum investimento para que passasse a figurar como sócia. Relatou que, em verdade Claudinei disse a ela que precisava de uma pessoa com nome limpo para colocar um posto de gasolina em seu nome, tendo ele dito que se ela concordasse, ele passaria a sustenta-la (fls. 211 PIC 591-16, volume 7).

Ora, do depoimento de Michele fica claro que o primeiro representado utilizou o nome dela para registrar empresa que, em verdade, é de propriedade dele, obviamente em razão de não ter como justificar a origem do numerário utilizado para sua aquisição.

E as Declarações de Imposto de Renda de Michele corroboram tal conclusão.

Na DIRF de 2006/2007 (fls. 4 PIC 591-16, volume 10) - assim como a de Claudinei, enviada a destempo, em 29/04/2008 - Michele declarou possuir rendimentos anuais, em razão de ser titular de cotas sociais de Terremotos Auto Serviços, Auto Posto Portal do Piratininga e Autoposto dos Deuses, de R\$: 36.000,00, tendo sido declarados veículos em seu nome e cotas em imóveis, bem como a quantia em espécie de R\$: 30.000,00.

Já na DIRPF de 2007/2008 constam como fontes de rendimentos além do Autoposto dos Deuses e o Terremoto Serviços, o Auto Posto Claudinei Junior e Renato Consultoria, tendo auferido

rendimentos anuais de R\$: 53.000,00. Incluíram-se imóveis e outras empresas e valores em espécie de R\$: 10.000,00.

Na DIRF de 2009/2010 sua relação de bens eleva-se para R\$: 376.774,07, dentre veículos, participações em empresas e cotas de imóveis, tendo declarado ainda rendimentos anuais advindos das empresas nas quais figura como sócia de R\$: 20.625,00.

Perceba-se que se realmente Michele possuísse renda compatível com suas DIRPF e com o teor de seu depoimento na Delegacia, auferiria, além dos R\$: 1.200,00 pelo exercício da atividade de auxiliar administrativa no Grupo teocracia entre 2006 a 2009, renda mensal, advinda dos rendimentos das empresas em relação as quais figura como sócia, de cerca de R\$: 5.000,00, o que não se coaduna com a vida simples que mencionou ter nas referidas declarações à polícia (despesas de cerca de R\$: 500,00 ao mês). Outrossim, fica difícil acreditar que, com a renda mensal declarada por ela na Delegacia de Polícia, pudesse guardar em espécie a quantia de R\$: 30.000,00, mormente porque explicou à autoridade policial que tinha filha e era arrimo de família, já que seu esposo não conseguia parar em emprego algum.

Tal ordem de coisas, em meu sentir, leva a crer que realmente o primeiro representado utilizou-se de pessoas próximas para “esquentar” dinheiro de origem ilícita que não poderia ser declarado por ele mesmo, sob pena de se tornar evidente que o crescimento do seu patrimônio não é compatível com os rendimentos das atividades lícitas que declara exercer.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que há provas substanciais de que o primeiro representado tem como fonte de renda atividades ilícitas, valendo-se, inclusive, de terceiros com vistas a conferir ares de legalidade ao seu patrimônio e não atrair a atenção de autoridades dos sistemas financeiro e fiscal.

Feitas tais considerações, resta saber se o primeiro representado poderia, da mesma forma que tomou emprestado o nome de “laranjas” para esquentar seu patrimônio, ter se utilizado de falsos doadores na campanha eleitoral de 2016, dissimulando, assim, aos olhos da Justiça Eleitoral, o fato de que foi ele próprio o principal financiador de sua campanha, mediante numerário que suas DIRPF e de seus parentes evidenciam possuir origem ilícita.

E, analisando-se as provas produzidas nos autos, há elementos que respondem positivamente à questão acima.

Verificando-se a prestação de contas do primeiro representado (fls. 92/94), tem-se que ele doou R\$: 68.500,00 a sua campanha e que os doadores das quantias mais vultosas os quais não estavam concorrendo no pleito são Vicente Lauriano Neto (R\$: 200.000,00) e Cesar Sousa Botelho (R\$: 100.000,00).

Analisemos, primeiramente, a evolução patrimonial de Cesar, bem como de suas empresas Appex e Alpha One.

Consoante o relatório elaborado pelo CAEX, há várias inconsistências nas DIRPF de Cesar entre 2012 e 2016. Primeiramente, destacou-se que as declarações do saldo de bens e direitos não coincidiram entre 2012 a 2014. Em 2012, declarou saldo de R\$: 208.020,92, mas na DIPF de 2013 declarou que seu saldo de bens e direitos em 2012 era de R\$: 341.913,00, ou seja, 64% maior do que na declaração anterior. O mesmo ocorreu na DIPF de 2014, quando declarou que o saldo de bens e direitos em 2013 foi de R\$: 2.791.690,76 quando havia declarado no ano anterior que seu saldo de bens naquele ano era de R\$: 2.592.859,17, ou seja, quase 8% a mais do que declarara no ano anterior.

O relatório do CAEX destaca ainda que os valores declarados como dispendidos por Cesar entre 2012 a 2014, sejam em razão de pagamento de impostos, contribuições, como pelo aumento de

bens e direitos, são superiores aos declarados como auferidos.

Isso constitui indício de que entre tais anos Cesar dispendeu valores cuja origem é desconhecida, pois não advieram de dividendos ou qualquer outra fonte lícita devidamente declarada ao Fisco.

Se não bastasse isso, fato é que os rendimentos de Cesar pessoa física em 2012, que eram de R\$: 208.000,00 saltaram, em 2013, para R\$: 2.592.859,56, sendo certo que do total recebido declarou ele que R\$: 2.377.460,95, ou seja, 91% dos rendimentos provieram da empresa Appex. Contudo, cruzando-se tais informações com as contidas na DIRPJ da Appex de 2013, tem-se que a empresa registrou lucro acumulado de R\$: 7.910,70.

Ora, não é necessária formação em perícia contábil para concluir que uma empresa que no ano lucrou cerca de oito mil reais não pode distribuir a seu acionista dividendos de mais de dois milhões de reais. Obviamente, tal disparidade evidencia que Cesar auferiu valores que, a despeito de constarem em suas DIRPF como oriundos de dividendos da Appex, têm origem completamente desconhecida e, também por óbvio, ilícita, já que não seria necessário dissimular a caso assim não fosse.

A situação de Cesar agrava-se ainda nos exercícios seguintes - 2014 a 2016 - vez que em que pese ter declarado, como pessoa física, que auferiu rendimentos da Appex nos valores, respectivamente, de R\$: 3.225.209,09, R\$: 7.213.823,50 e R\$: 401.827,26, tal empresa, nas declarações dos respectivos exercícios, informou que não distribuiu dividendos a seus sócios.

O mesmo se diga em relação a outra empresa da qual Cesar é sócio, Alpha One. Em 2014, Cesar declarou ter recebido dividendos da mesma no valor de R\$: 272.472,00, em 2015 de R\$: 2.688.637,43 e em 2016 R\$: 7.158.825,20, sendo que a Alpha One declarou não ter distribuído dividendos aos seus sócios nos mencionados anos.

Realce-se que Cesar, segundo o mesmo relatório do CAEX, movimentou entre 2012 e 2015, cerca de 19 milhões de reais em suas contas bancárias (fls. 640), sendo certo que, cotejando tal dado com os fiscais, conclui-se que grande parte deste numerário tem origem totalmente desconhecida, vez que não adveio, ao contrário do que quis fazer crer Cesar nas suas declarações de pessoa física, de dividendos de suas empresas.

Anote-se que, ouvido em juízo, Cesar afirmou que é amigo de infância de Claudinei, vez que ambos nasceram no mesmo bairro, o que evidencia que se trata de pessoa da confiança do primeiro representado, podendo muito bem ter sido utilizada para “esquentar” os valores ilicitamente auferidos por ele.

Causa estranheza também o fato de Cesar guardar grande numerário em espécie na sua residência e escritório. Em diligência na residência da testemunha, o Srº Oficial de Justiça constatou que Cesar guarda em casa e em uma de suas empresas mais de um milhão e oitocentos reais (fls. 351/354), o que não é prática comum entre indivíduos cujo patrimônio advém de trabalho lícito. Pelo contrário, é prática comum entre pessoas que celebram negócios escusos e não podem deixar rastros.

Digno de nota ainda é o fato de que antes da constituição da empresa Appex - que ocorreu em 29/03/2012 - Cesar, em sua DIRPF de 2011 - declarou a título de bens e direitos 90% do capital da empresa Batalha Center Alimentícia Ltda, no valor de R\$: 27.000,00 e 90% das quotas do capital da empresa CSB Comércio de Produtos Alimentícios, de R\$: 225.000,00 e rendimentos anuais de R\$: 12.000,00.

Ora não me parece que alguém que auferia a renda mensal de R\$: 1.000,00 (mil reais) e era titular de cotas de microempresas pudesse, no ano seguinte, sem receber qualquer investimento de pessoa física ou jurídica com alguma pujança econômica, constituir empresa e elevar seu capital

social, alguns meses depois da constituição, a R\$: 1.000.000,00. Também não se mostra plausível que a Appex tenha recebido qualquer investimento lícito, eis que, em regra, exige-se como contrapartida participação societária, o que não se verifica no caso, eis que os únicos sócios de Cesar que figuraram no contrato social foram sua esposa e Vicente Laureano - outra testemunha ouvida por este juízo, eis que doou significativo numerário à campanha de Claudinei Santos - e mesmo assim com participações sociais insignificantes.

Todo este cenário nos leva à conclusão de que tanto Cesar quanto suas empresas tiveram acréscimo patrimonial injustificável. E considerando-se a proximidade entre Claudinei e Cesar, bem como o fato de que parentes de Ney Santos também experimentaram crescimento patrimonial injustificável, a conclusão mais óbvia é a de que Cesar recebeu altas cifras do primeiro requerido, o qual não poderia declarar ao Fisco nem movimentar o dinheiro sem levantar suspeitas nas autoridades fiscais e bancárias.

O mesmo se diga em relação ao outro doador de quantia significativa à campanha eleitoral em questão, Vicente Lauriano Neto.

Segundo o relatório elaborado pelo CAEX (fls. 633/635), Lauriano declarou que recebeu dividendos da empresa Igaratec Administração e Consultoria Empresarial Ltda de R\$: 1.921.234,49, R\$: 1.017.788,59, R\$: 2.473.978,27, R\$: 4.913.104,29 e R\$: 4.472.900,28, respectivamente em (ano-calendário) 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Analisando-se as DIRPJ da Igaratec juntadas nos autos tem-se que houve coincidência entre os valores declarados como pagos pela empresa e os declarados por Lauriano como recebidos com relação aos anos calendários de 2012 e 2013 (exercícios 2013 e 2014, respectivamente).

Contudo, a empresa não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2015 e 2016 (690/691).

Se não bastassem tais inconsistências, fato é que analisando-se as DIRPJ da Igaratec juntadas aos autos conclui-se que a empresa não gera lucros em montante suficiente para pagar a cada um dos sócios mais de um milhão de reais.

Compulsando-se os documentos juntados a fls. 690/762, tem-se que a Igaratec, no ano-calendário 2013 (DIRPJ 2014) somou receita bruta de R\$: 14.954,61 e lucro líquido presumido também na mesma cifra, sendo que no ano-calendário de 2011 (DIRPJ 2012) somou cifra maior, qual seja, de R\$: 52.061,11 e lucro líquido presumido de R\$: 18.932,31. Já no ano-calendário 2012 (DIRPJ 2013), a empresa teve receita bruta de R\$: 1.286.996,75 e lucro líquido presumido de R\$: 438.479,69. Dessas informações, tiram-se duas conclusões: - discrepância extrema entre a receita bruta da DIRPJ 2013 e das declaradas no ano anterior e posterior; - a empresa não dá lucro suficiente para distribuir dividendos a seus sócios no valor de mais de um milhão de reais.

Debrucemo-nos na segunda conclusão. Com receita de catorze mil reais (DIRPJ 2014) - que coincidiu com o valor declarado de lucro presumido - uma empresa não consegue distribuir dividendo de mais de um milhão de reais. Perceba-se que neste ano a empresa teve como receita apenas os rendimentos de aplicações de renda fixa (será que a PJ não estava em operação?), sendo que foi com base em tais cifras que se calculou o lucro presumido da empresa e, assim, a base de cálculo para pagar seu imposto de renda. Entretanto, no item da DIRPJ “Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados” aparece como “outros recursos” a quantia de R\$: 2.284.573,43 (fls. 711), sendo que de tais lucros extraíram-se os R\$: 1.231.338,15 de dividendos para Vicente Lauriano Filho e R\$: 1.017.788,59 para Lauriano Neto (fls. 712).

De onde provêm tais “outros recursos” em montante tão elevado e díspare do faturamento da empresa?? Reforço que o mesmo ocorreu na DIRPJ de 2012 (ano calendário 2011), no qual houve receita bruta de pouco mais de cinquenta mil reais e foram distribuídos dividendos de R\$:

587.599,26 para cada um dos sócios. Anote-se que, apesar da receita bruta acima mencionada e do lucro líquido presumido de pouco mais de quinze mil reais, declarou-se no quadro “Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados” no item “Lucro líquido do Ano” o valor de R\$: 1.468.988,83.

E qual evento econômico, investimento ou modificação estrutural da empresa ocorrido em 2012 que justifica o incremento na receita bruta da empresa, que era de pouco mais de cinquenta e dois mil reais e passou para mais de um milhão e duzentos mil reais?

Ou seja, fica claro que no ano de 2012 a empresa teve receita bruta totalmente incompatível com o ano anterior e o posterior, inconsistência esta que constitui indício de que foi utilizada para fazer transitar e lavar dinheiro de origem ilícita, conclusão que fica reforçada pelo fato de que em 2016 e 2015 a empresa não apresentou declaração à Receita Federal (fls. 690/691), sendo certo que em pesquisa no site da JUCESP verifiquei que não houve averbação de dissolução.

De acordo com o relatório do CAEX, a movimentação financeira de Lauriano foi de R\$: 2.739.913,18 a débito e R\$: 2.491.341,07 a crédito em 2012, R\$: 1.275.075,30 a débito e R\$: 1.050.128,17 a crédito em 2013, R\$: 765.804,66 a débito e R\$: 751.381,37 a crédito em 2014 e R\$: 2.192.254,49 a débito e R\$: 2.129.410,74 a crédito em 2015.

Anote-se que quase tudo do que “entra” nas contas bancárias de Lauriano também “sai” no mesmo ano, o que também constitui evidência de que ele é utilizado por alguém como “laranja”, principalmente se se cotejar as informações acima com as da DIRPJ da empresa Igaratec, da qual ele é sócio majoritário. Aliás, tal padrão de movimentação bancária também é observado quanto a Cesar (fls. 640).

Frise-se que, ouvido em juízo, Vicente Laureano afirmou ser amigo de Cesar e que doou R\$: 200.000,00 para a campanha de Ney Santos a pedido de Cesar.

De todo exposto, conclui-se que há provas robustas de que o primeiro requerido tem como principal fonte de renda atividade ilícita. E tal conclusão fica clara principalmente tendo em vista o incremento patrimonial injustificado e exorbitante de pessoas ligadas a ele, as quais, praticamente do zero, passaram a adquirir cotas sociais de empresas e declararem dinheiro em espécie em montantes elevados.

E a repercussão, na seara eleitoral, da conclusão acima, considerando-se que Claudinei doou para sua campanha eleitoral R\$: 68.000,00 e seus “laranjas” Vicente e Cesar R\$: 200.000,00 e R\$: 100.000,00 respectivamente, é a de que quase 30% do montante que custeou sua campanha provém de dinheiro de origem desconhecida e ilícita, o que não só pela relevância do percentual, como também pela obscuridade da fonte, configuram abuso do poder econômico.

E não é só.

Na mídia contendo a gravação supostamente da voz do primeiro representado afirma-se que o montante gasto na campanha eleitoral de Ney teria sido de mais de doze milhões de reais.

E há indícios fortes de que tal afirmação tenha sido emanada do primeiro representado.

A testemunha Elias Ferreira de Melo, responsável pela gravação, disse que decidiu registrar a conversa por não se sentir valorizado pelo primeiro representado, já que para ele trabalhara por inúmeras vezes e não tinha o mesmo espaço que outros colaboradores, menos eficientes, possuíam. Confirmou que a voz contida na mídia é do primeiro representado e que, embora toda a conversa não tenha sido gravada, o trecho constante da mídia é autêntico, não tendo havido edição.

O mesmo disse Leonel Novais, o qual estava reunido com Elias quando Claudinei chegou e passou a

conversar sobre assuntos políticos, dentre os quais o montante real gasto na sua campanha, tendo, confirmado, portanto, que Ney Santos é o interlocutor da mídia.

O laudo pericial também soa no sentido de que o trecho gravado aparenta ter sido feito a partir de um trecho contínuo de um áudio original. Transcrevo, a seguir, os excertos pertinentes (fls. 526 e 530):

“É possível precisar se a mídia apresenta a íntegra do diálogo ou apenas uma parte da conversa?”

R. O diálogo não foi gravado em sua totalidade: há truncamento em seu início e ao seu final. Em princípio, a gravação aparenta ser contínua entre os dois extremos.

“Abstraindo-se desses eventos, os quais, posto sejam modalidades de edição, não o são, necessariamente, fraudulentas, a gravação transcorre, em princípio, de modo contínuo entre as descontinuidades acima descritas. É possível, portanto, que o clip tenha sido feito a partir de um trecho contínuo de um áudio original. (...)”

Ou seja, além dos quase 30% da receita da campanha de origem ilícita (doados por Ney Santos, Cesar e Vicente), fato é que, segundo admitido pelo próprio primeiro representado na conversa gravada acima referida, houve caixa dois, tendo a receita da campanha eleitoral atingido mais de doze milhões de reais.

Segundo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor - Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurara o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou o poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que o abuso do poder econômico resta delineado não só quando o percentual da receita ilícita angariada na campanha seja, aritmeticamente, considerável para modificar o resultado da eleição, como também na hipótese em que o candidato, a fim de gerar receita para sua campanha eleitoral, viola valores subjacentes ao ordenamento jurídico, tais como a justiça, assim entendida como retidão de conduta, bem como o próprio sentido de Estado de Direito, ou seja, a ideia de que não só o povo se submete às leis, como também as autoridades e os que pretendem exercer o múnus público. Colaciono, a seguir, julgados neste sentido:

“(...) 9. No caso sub examine, a) A controvérsia jurídica travada nos presentes autos cinge-se em identificar se o conjunto de irregularidades imputadas aos Recorrentes qualifica-se juridicamente como abusivas de poder econômico (CRFB, art. 14, §§ 10 e 11, e LC nº 64/90, arts. 19 e 22) ou caracterizadoras de captação ou arrecadação de ilícito de recursos em campanhas eleitorais (Lei das Eleições, art. 30-A). Noutros termos: se as circunstâncias que caracterizam a prática das ilicitudes ostentam (ou não) gravidade ou relevância jurídica, elementos indissociáveis que são à configuração dos tipos eleitorais.

b) A moldura fática da controvérsia delineada nos acórdãos hostilizados evidencia que os

Recorrentes incorreram em prática que ultraja a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições, de ordem a corromper o processo eleitoral. c) Como conseqüência, feita a análise dos fatos apontados como vetores do abuso de poder econômico, as irregularidades relativas à realização de despesas após a data da eleição; à discrepância de valores na cessão de 2 (dois) veículos do tipo Hillux com patente subvalorização de um dos automóveis; à omissão de despesas relativas a gastos com combustível; e, especialmente, à participação do cantor Wesley Safadão em evento político promovido pelos recorrentes evidenciam, quando consideradas em sua totalidade, a indevida interferência do poderio econômico da campanha dos recorrentes no pleito realizado no Município de Baraúna.

8. A identidade quanto às premissas fáticas constantes na AIME nº 11-75 e no RCED nº 10-90 impõem a extinção desta ação, sob pena de amesquinamento do postulado da segurança jurídica, máxime porque haveria a perpetuação da questão debatida e o risco de pronunciamentos antagônicos, não obstante a orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RCED nº 8-84/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.11.2013, que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do Código Eleitoral à luz do art. 14, § 10, da Constituição de 1988.

9. Ex positis, nego provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 11-75, na Representação Eleitoral nº 12-60 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 9-08, mantendo, quanto a esta última, o reconhecimento da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. (Recurso Especial Eleitoral nº 1175 - BARAÚNA - RN, DJE 30/06/2017)

“(…) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA - SC, DJE 02/08/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. “CAIXA DOIS”. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, Vereador de Araçatuba/SP eleito em 2012, teve seu diploma cassado e foi considerado inelegível por arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) decorrente de “caixa dois”, porquanto não declarou a

origem de valores que, ademais, não transitaram pela conta de campanha, no importe de R\$ 7.603,20, o que corresponde a quase 12% de receitas (R\$ 64.250,15).

2. No regimental, pugna-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e alega-se que a conduta não é grave o suficiente (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

3. A prática de "caixa dois" constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o "caixa dois".

5. Abuso de poder também reconhecido ante a proporção de recursos ilícitos (11,83% de R\$ 64.250,15) e, ainda, a vantagem de apenas 60 votos para o primeiro suplente em colégio que conta com quase 140 mil eleitores.

6. Os julgados trazidos não possuem similitude fática com o caso: a) no REspe 392-22/AM (Rel. Min. Dias Toffoli), inexistiu "caixa dois"; b) no REspe 1610-80/MS (Rel. Min. Laurita Vaz), a falha equivaleu a apenas 4% de receitas; c) no REspe 863-48/MG (Rel. Min. Luiz Fux), cuida-se de processo de contas e a falha foi de 7% (R\$ 5.053,60); d) no AgR-AI 540-39/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), o vício nas contas totalizou apenas R\$ 300,00.

7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 76064 - ARAÇATUBA - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 29/06/2016)

Aliás, isso ficou claro na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 ao inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Cumprе salientar que o fato de que a prestação de contas dos representados foi aprovada pela Justiça Eleitoral isso não impede o ajuizamento da aije ou da aime, pois nelas são apreciados elementos e requisitos diversos dos aquilatados na ação de prestação de contas. Neste sentido:

“(…) Financiamento de campanha com dinheiro oriundo de corrupção/propina da Petrobras. Há

suporte probatório que justifica a instrução processual da ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao suposto abuso do poder econômico decorrente do financiamento de campanha com dinheiro oriundo de corrupção/propina. 4.1. Não se cuida de transportar para o Tribunal Superior Eleitoral análise de todos os fatos apurados na operação Lava Jato, pois falece a este Tribunal a competência originária para processar e julgar ação penal, mesmo envolvendo crimes eleitorais, mas busca-se tão somente verificar se, de fato, recursos provenientes de corrupção na Petrobras foram ou não repassados para a campanha presidencial, mormente quando se verifica que diversos depoimentos colhidos na seara criminal revelam que parte do dinheiro era utilizada em campanha eleitoral (Paulo Roberto da Costa, Ricardo Pessoa e Alberto Youssef, entre outros). 4.2. Sem falar: i) as empresas envolvidas na operação Lava Jato doaram importantes valores para os partidos envolvidos no suposto esquema (PT, PMDB e PP) - aproximadamente R\$100 milhões nos anos de 2012 e 2013; ii) o delator Pedro Barusco teria dito que o Partido dos Trabalhadores recebeu entre US\$150 milhões e US\$200 milhões entre 2003 e 2013, dinheiro oriundo de propina. 4.3. As referidas condutas relatadas na inicial e acompanhadas de mínimo suporte probatório podem sim qualificar-se como abuso do poder econômico, o que justifica a necessária instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Negar a instrução da AIME, além de violar gravemente a proteção judicial efetiva, faz da Justiça Eleitoral um órgão meramente cartorário, ao atestar que, com a aprovação das contas com ressalvas da candidata, nenhum ilícito eleitoral aconteceu antes, durante ou após o período eleitoral, o que também não encontra respaldo na sólida jurisprudência do TSE, segundo a qual "ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2014).(...)" (Agravo Regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761 - BRASÍLIA - DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, J. 04/02/2015)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ART. 27 DA LEI 9.504/97. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTOS POPULARES DE APOIO. VALORES PEQUENOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente.
2. A interpretação do art. 27 da Lei 9.504/97 deve ser restritiva, de modo a limitar sua abrangência apenas aos recursos de pequeno valor, não incluídos na permissão legal os gastos in casu realizados por "movimentos populares".
3. Deve-se observar o critério de proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, ou seja, avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.
4. A hipótese dos autos é sui generis, e dado o pequeno valor dos gastos comprovados nos autos, a cassação seria sanção desproporcional.
5. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.” (Recurso Ordinário nº 500324 - ARACAJU - SE, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 09/02/2015)

Outrossim, impende registrar que a presente ação de investigação judicial eleitoral não se vincula a eventual trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatórios na ação penal mencionada pela defesa, eis que, para a configuração do abuso do poder econômico de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não se faz necessária a prática de crime e tão-somente de condutas, pelos candidatos, com vistas à formação de receita para a campanha eleitoral que violem os princípios gerais de direito, comprometendo-se a lisura das eleições e a higidez do princípio republicano, segundo o qual os agentes políticos eleitos, de fato, devem representar os ideais do povo e que, por outro lado, repulsa a ideia de que se sagre vencedor no pleito aquele que detenha o maior poderio econômico apenas - ou predominantemente - em razão de tal circunstância.

Em, em tendo os representados incorrido nas condutas vedadas pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, outra solução não há se não a aplicação das sanções previstas no referido dispositivo legal.

Frise-se que, tendo em vista a indivisibilidade da chapa de prefeito e seu vice, as condutas praticadas por algum deles que aproveitem à eleição de ambos gera efeitos aos dois.

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE a representação e declaro os representados CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS e PETER MOTTA CALDERONI inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos, bem como determino a cassação definitiva dos registros, diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o necessário.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 05 de abril de 2018.

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Decisão interlocutória em 21/03/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam juntadas as declarações de imposto de renda da empresa Igaratech, mencionada no parecer de fls. 636.

Anoto que a quebra do sigilo fiscal é imprescindível para o julgamento do mérito, eis que o sócio majoritário da Igaratech efetuou doação à campanha do primeiro representado.

Proceda a z. serventia à pesquisa via sistema Infojud, juntando-se nos autos as DIRPJ da mencionada empresa de 2012 a 2016.

Após, dê-se ciência às partes, as quais poderão se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Embu das Artes, 21 de março de 2018.

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Despacho em 02/03/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 12/03/2018 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 46, página 66

Cota retro: Defiro a juntada.

Abra-se vista aos representados nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90.

Intime-se.

Despacho em 29/01/2018 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Vistos.

Defiro a reabertura do prazo.

EA, 29/01/18

(a)

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza de Direito

Despacho em 18/12/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Processo n. 576-49.2016.6.26.0341

VISTOS.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para alegações finais.

EA, 18/12/2017.

Despacho em Petição em 01/09/2017 - Protocolo 94.159/2017 MMA. JUÍZA TATYANA TEIXEIRA JORGE

J. Defiro.

Expeça-se o necessário.

EA, 01/09/17.

Despacho em 15/08/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Processo nº 576-49.2016.6.26.0341

VISTOS.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para ciência dos documentos apresentados pela testemunha.

E.A., d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 10/08/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Processo nº 576-49.2016.6.26.0341

VISTOS.

Tendo em vista os vários documentos sigilosos juntados, decreto segredo de justiça. Anote-se.

E.A., d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 10/08/2017 - CART N° 1505 Juiz Eleitoral JOAO ROBERTO CASALI DA SILVA

V.

Acolho o pedido de fl. 69, redesignando a audiência para o próximo dia 29 de setembro, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias.

I.

Ara., 10.VII.2017.

João Roberto Casali da Silva

Juiz Eleitoral

Despacho em 31/07/2017 - RE N° 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

AIJE n. 576-49.2016.626.0341 - Classe 3

VISTOS

Ante certidão de folhas 317, procedam-se às providências cabíveis para o cumprimento da perícia conforme nomeação deste Juízo, enviando os documentos necessários.

E.A., d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 27/07/2017 - RE N° 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 31/07/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 149, página 154

AIJE n. 576-49.2016.626.0341 - Classe 3

VISTOS

Redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Sr. Cesar Sousa Botelho para o dia 04/08/2017, às 14 horas. Nomeio como Oficial de Justiça ad hoc o oficial Kato para intimação da testemunha.

Nomeio o Sr. Gerson Albuquerque da Silva, Perito do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo para realização da perícia. No mais, mantenho a decisão anterior.

Int.

E.A., d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 17/07/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, nomeio, em substituição, IBRA PPI - Instituto Brasileiro de Árbitros e Peritos em Propriedade Intelectual LTDA.

Intime-se para que o perito se manifeste se aceita o encargo, bem como para estimar seus honorários.

Int.

E.A, 17 de Julho de 2017.

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Despacho em 12/07/2017 - CART N° 1505 Juiz Eleitoral JOAO ROBERTO CASALI DA SILVA

Publicado em 25/07/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 145, página 19 v.

Designo o próximo dia 16 de agosto, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, que será ouvida na sala das audiências da 6ª Vara Cível, Edifício do Fórum (Rua dos Libaneses, 1998). Expeça-se mandado de intimação à testemunha. comunique-se o M.D. Juízo Deprecante.

I.

Araraquara, 12.VII.2017.

João Roberto Casali da Silva

Juiz Eleitoral

Despacho em 10/07/2017 - RE N° 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

VISTOS...

Tendo em vista a certidão de fls 287, destituo o perito Drº Francisco Martori.

Nomeio, em substituição, o Drº Boris Hargnon.

Intime-se para manifestar se aceita o encargo e para intimar os honorário.

Fls 276/277: Reporto-me o termo da audiência.

Int.

E.A, 10/07/2017

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Defiro. Espeça-se o necessário.

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Decisão interlocutória em 12/06/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 16/06/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 117, página 172-173
Vistos.

A irresignação sobre aceitação da mídia como prova deverá ser manejada por recurso próprio, nada havendo a prover.

Anoto que foi oportunizada manifestação ao Ministério Público após a apresentação da defesa em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, já que, com a peça defensiva, foram juntados documentos.

Ressalto que, tendo o Ministério Público, na inicial, postulado pela produção de todos os meios de prova, mostra-se possível a apresentação do rol de testemunhas a posteriori, sendo certo, ademais, que nada impede que sejam ouvidas como testemunhas do juízo.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento.

Como é cediço, a expedição de carta precatória não suspende a instrução, podendo haver inversão da ordem de oitivas de testemunhas. Aliás, é viável, inclusive, a inversão da ordem de oitivas na própria audiência - ou seja, não só em relação às precatórias - tudo nos termos do disposto no artigo 456, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Apenas nas hipóteses em que existente motivo justificável é que haverá a suspensão do processo em razão da expedição de carta precatória (artigo 377 do Código de Processo Civil, a contrario sensu), ressaltando-se que, por óbvio, a parte não poderá simplesmente se opor à inversão acaso não existam motivos consistentes, como in casu, Aliás, não se pode perder de vista que a testemunha que será ouvida por precatória é comum às partes.

Por fim, anoto que as conclusões do laudo pericial não são indispensáveis para a realização da audiência de instrução, sendo certo ainda que, na hipótese em que for necessário o esclarecimento de alguma questão levantada no laudo, será possível designar-se audiência em continuação, nos termos do disposto artigo 22, VII e VIII da LC nº 64/90.

Registro que os quesitos da parte requerida encontram-se a fls. 179 e que a parte autora deixou de apresenta-los (fls. 152).

Intime-se o perito para estimar seus honorários e manifestar se aceita o encargo, encaminhando-se cópia dos quesitos do réu.

Int.

Embu das Artes, 12 de junho de 2017.

(a)

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Despacho em 29/05/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao MP, para que esclareça se a cópia do relatório técnico da prestação de contas requerida é suficiente. Em caso negativo, deverá o parquet esclarecer as peças necessárias.
Despacho em 23/05/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 26/05/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 103, página 253
AIJE n. 576-49.2016.626.0341 - Classe 3

VISTOS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio, em substituição, o perito Francisco Martori Sobrinho.

Intime-se-o para manifestar se aceita o encargo, bem como para estimar seus honorários.

Em tempo, expeça-se ofício à ZE 391 a fim de que remetam a cópia da prestação de contas dos averiguados.

No mais, mantém-se a decisão de folhas 146/147.

Int.

E.A., 23/05/17.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 16/05/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

Publicado em 22/05/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, nr. 099, página 320-321 Vistos.

A preliminar de prova ilícita não comporta acolhimento.

É que tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Supremo Tribunal Federal entendem, de forma majoritária, que a gravação clandestina - a realizada por um dos interlocutores sem autorização do outro - pode ser utilizada em processo judicial quando fatos graves sejam objeto do processo, como in casu (Ac- TSE de 01/09/2015 no HC nº30990, HC STF nº 91613, RE nº 630944).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas.

A fim de se evitar alegações de nulidade, defiro a produção de prova pericial na gravação da conversa entre Leo Novais e Elias Ferreira de Melo Pereira.

Para tanto, nomeio o Instituto de Tecnologia do Estado de São Paulo.

Tendo em vista que se trata de prova requerida pela defesa, os requeridos é que arcarão com os honorários periciais.

Intime-se o Instituto para estimar os honorários e manifestar se aceita o encargo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes ofereçam quesitos e indiquem, eventualmente, assistente técnico.

Sem prejuízo, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 23 de junho de 2017, às 14h. Intimem-se Depreque-se.

Outrossim, penso que estão presentes os requisitos para a quebra do sigilo fiscal dos requeridos e da testemunha Piter Aparecido dos Santos.

Em relação aos requeridos, a necessidade da quebra mostra-se óbvia pois o que se discute nestes autos é justamente a utilização de dinheiro de origem ilícita na campanha eleitoral de ambos, sendo indispensável, pois, a verificação da evolução patrimonial dos mesmos.

Anote-se que já houve a quebra do sigilo fiscal do réu Claudinei dos Santos no processo-crime nº 0008565-06.2016.8.26.0176. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a utilização das informações fornecidas pela Receita Federal no processo-crime nº 0008565-06.2016.8.26.0176 como prova emprestada. Oficie-se à 2ª Vara de Embu das Artes, requisitando-se os documentos, acaso não tenham sido juntados no anexo sigiloso a estes autos.

Anoto que quanto ao requerido Peter Motta Calderoni, por não ter figurado como réu no processo-crime citado, não houve a quebra do sigilo fiscal. Presentes os requisitos legais, consoante acima esmiuçado, defiro a quebra do sigilo fiscal do requerido Peter Motta Calderoni. Oficie-se à Receita Federal, requisitando-se a vinda das últimas cinco declarações de imposto de renda do requerido, inclusive a de 2017.

Quanto à testemunha Piter Aparecido dos Santos, faz necessária a quebra do sigilo fiscal, eis que, consoante documentos juntados nos autos, figurou ele em contratos-sociais como sócio proprietário de postos de gasolina que seriam, em verdade, do requerido Claudinei. Assim, a fim de se analisar a evolução patrimonial da testemunha, com intuito de aquilatar se possuía rendimentos que justificassem a aquisição de postos de gasolina, o que contribuirá para esclarecer se o réu Claudinei seria o proprietário real dos postos, imperiosa a quebra do sigilo fiscal.

Como Piter Aparecido dos Santos figura como réu no processo-crime nº 0008565-06.2016.8.26.0176, já houve a quebra de sigilo fiscal em relação a ele naqueles autos. Presentes os requisitos legais, defiro a utilização das informações prestadas pela Receita Federal naqueles autos como prova emprestada. Oficie-se à 2ª Vara de Embu das Artes, requisitando-se os documentos, acaso não tenham sido eles juntados no anexo sigiloso nestes autos.

Também deve ser provido o pedido de quebra de sigilo fiscal de Vicente Lauriano Neto e Cezar de Souza Botelho.

Como se pode constatar do documento de fls. 93, Cesar doou para a campanha de Claudinei R\$: 100.000,00 (cem mil reais) e Vicente R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais). São quantias vultosas considerando-se que são eles pessoas físicas. Assim, imperiosa a quebra do sigilo, a fim de que se possa avaliar a evolução patrimonial dos mesmos e a compatibilidade do patrimônio com as referidas doações. Desta forma, será possível constatar-se se foram utilizadas como interpostas pessoas em doações que teriam sido, em verdade, realizadas pelo próprio requerido Ney.

Observo que a serventia deverá resguardar o sigilo dos documentos fiscais, juntando-os em pasta própria ou providenciando o que for necessário.

Int.

Embu das Artes, 16 de maio de 2017.

Tatyana Teixeira Jorge

Juíza Eleitoral

Despacho em 03/05/2017 - RE Nº 57649 TATYANA TEIXEIRA JORGE

VISTOS

Autos n. 576-49.2016.6.26.0341 - Classe 3

DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.462/ 2015.

Embu das Artes, d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

VISTOS

Autos n. 576-49.2016.6.26.0341 - Classe 3

Ante certidão retro, DETERMINO a notificação dos representados Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni, para ciência do conteúdo da petição e apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, bem como juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do artigo 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Embu das Artes, d.s.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza Eleitoral

Despacho em 19/12/2016 - RE Nº 57649 GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

Vistos.

Chamo os autos à conclusão, ante notícia de indeferimento da liminar requerida pelo investigado em Habeas Corpus ao TJSP, para juntar de ofício cópia da decisão, uma vez que esta realça exatamente os fundamentos pelos quais este juiz determinou a excepcionalíssima, porém necessária, suspensão da diplomação da chapa eleita, sob pena de se ratificar o resultado de uma eleição que pode ter sido largamente influenciada por custeio não apenas ilegal, como criminoso.

Int.

Embu das Artes, 19 de dezembro de 2016

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

JUIZ ELEITORAL

Decisão interlocutória em 16/12/2016 - RE Nº 57649 GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

Vistos.

Indefiro pedido de reconsideração do investigado Peter Motta Calderoni, pelos seguintes fundamentos:

1 - a prestação de contas é conferência formal que não exclui a possibilidade de Investigação

Judicial Eleitoral questionar a procedência de custos de campanha, que é exatamente o que se dá no presente feito - de modo que a aprovação de contas não impede a investigação;

2 - não houve antecipação de culpa, mas sim uma medida prevista no ordenamento jurídico, tutelando o interesse da parte oculta e fundamental nas relações processuais eleitorais, que é o eleitor - o qual tem o direito de não ser governado por quem, segundo prova razoabilíssima de verossimilhança, possivelmente teve a campanha parcialmente custeada pelo crime organizado, ao menos enquanto não houver contraprova tão ou mais convincente quanto a prova acusatória;

3 - uma das máximas da prudência é “nunca entrar num navio sem saber para onde vai e de onde veio”, o que significa que um integrante de chapa deve se informar o suficiente para conhecer a procedência dos demais integrantes e de quem financia a campanha, sob pena de, não o fazendo, arcar com os efeitos jurídicos que afetam a chapa inteira em caso de irregularidade, conforme jurisprudência esmagadora.

Portanto, não há argumentos que permitam ao Vice-prefeito eleito ser excluído dos efeitos da tutela de urgência, pois teria sido tão irregularmente financiado quanto o Prefeito eleito. Mantém-se, assim, a decisão anterior em sua integralidade.

Int.

Embu das Artes, 16 de dezembro de 2016

Enviado por e-mail, devidamente digitalizado e assinado, ao cartório - às 21:15 h

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

JUIZ ELEITORAL

Decisão Liminar em 15/12/2016 - RE Nº 57649 GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

Vistos.

Ingressa o Ministério Público com representação para abertura de Investigação Judicial Eleitoral em face da chapa eleita aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Embu das Artes. Alega que o investigado e Prefeito eleito Claudinei Alves dos Santos, vulgo Ney Santos, usou contribuições provenientes de lavagem de dinheiro oriundo de Tráfico de Entorpecentes, incluindo os valores doados pelo próprio eleito para a campanha. Tais delitos seriam realizados pela organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, da qual o investigado seria integrante.

Fundado na suposta ilicitude, com a conseqüente fraude nas contas da campanha, requer o Ministério Público Eleitoral a cassação da chapa. Liminarmente, considerando que os componentes ainda não foram diplomados, requer a suspensão do registro e, da diplomação da Eleição majoritária e do mandato, em virtude da gravidade das infrações eleitorais descritas.

É o que se relata.

DO RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Iniciando-se esta longa análise sobre uma situação atípica e grave, tem-se que a admissão da Inicial é, provavelmente, o único ponto simples a apreciar. O Ministério Público Eleitoral traz notícia, documentos e explicações bastantes para elucidar a causa de pedir e demonstrar o cabimento da Investigação Judicial Eleitoral ora movida.

Com efeito, dentro do prazo legal para propositura, antes da diplomação agendada para 19 de dezembro de 2016, apresenta-se alegação documentada questionando a licitude origem de quase um quarto dos gastos declarados pelo investigado em campanha eleitoral. Baseia-se a peça em processo criminal iniciado há poucos dias, em decisão que recebeu Denúncia e determinou a prisão cautelar do investigado por lavagem de dinheiro proveniente de crime organizado.

Tendo tal contingência colocado em xeque a idoneidade com que foi formado o patrimônio do investigado, é perfeitamente razoável que a Justiça Eleitoral, tempestivamente, seja chamada a verificar se ao menos parte destes valores supostamente espúrios fez parte da sustentação econômica de sua campanha. A Investigação Judicial Eleitoral é meio apropriado, pois tem o custeio de campanha entre seus objetos e este é claramente o tema atingido por força do Processo Penal de que o investigado Claudinei Alves dos Santos é réu.

DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por força da gravidade dos fatos, o Ministério Público Eleitoral requer, através de antecipação de tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, as suspensões do registro, da diplomação e do mandato dos componentes da chapa vencedora da eleição majoritária - incluindo, obviamente, o representado.

Restringir-se-á a decisão à suspensão do ato de diplomação, pois as demais suspensões são logicamente prejudicadas. Não haveria abuso de poder econômico em campanha de registro vedado, assim como não haveria mandato sem a diplomação, de modo que a suspensão desta é bastante ao caso em tela.

Trata-se de provimento que, em tese, é possível. Embora a Lei Eleitoral não a preveja, o Código de Processo Civil é Lei Geral que pode ser utilizada subsidiariamente a todo rito de conhecimento de natureza não criminal. Ademais, as Eleições em si constituem período tão curto (ainda mais neste último pleito) que não faria sentido inexistir, ao menos em tese, a possibilidade de tutela de urgência em procedimentos cruciais como a Investigação Judicial Eleitoral.

Por outro lado, embora esta possibilidade teórica seja aceitável, suspender o resultado das urnas, antes mesmo de uma sentença, vem a exigir tamanha verossimilhança, urgência e indispensabilidade que só uma situação única e extrema pode autorizá-la. Não é por acaso que são raríssimos os casos de deferimento e mais raros ainda os de confirmação por Tribunais.

Observa-se, desde logo, que o investigado foi eleito após ter a inscrição negada por inelegibilidade, sendo que em primeiro recurso obteve acolhimento por decisão dividida e, no TSE, por votação unânime. Ou seja: é bastante sugestivo que, na medida em que as instâncias sobem, é progressivamente restritivo o entendimento dos julgadores quanto a negar candidaturas e, mais ainda, revogar a sentença das urnas.

Não houvesse outros, o parágrafo acima já seria motivo inafastável para que este julgador, coincidentemente sentenciador do indeferimento revertido, procure ser ainda mais cuidadoso que de costume em sede de cognição sumária. Sendo assim, para apurar se existe ou não a aludida razão extrema, esta decisão também será progressiva nas hipóteses de eventual cabimento de tutela antecipada, saindo de situações de gravidade menor até aquela que gerou esta demanda.

1 - investigado é réu pelo crime de lavagem de dinheiro - só esta circunstância não representaria nada, isoladamente, para dar contornos de certeza à suposição de que o investigado custeou sua campanha com produto de crime. Ainda que venha a ser condenado, como assegurar que foi justamente este valor que veio a ser utilizado?

Mesmo por sentença, já seria árduo acolher a investigação. Por tutela antecipada, só se o Juiz pretendesse posar de aventureiro obcecado, como o capitão Ahab atrás de sua Moby Dick no clássico da literatura americana. Não seria oportuno, nem justo.

2 - investigado é réu por cento e trinta crimes de lavagem de dinheiro - neste caso, ao menos se cria um cerco à dúvida sobre o gasto em campanha ser proveniente de atividade criminosa, pois o número de condutas indicaria o crime como um dos meios de vida do investigado.

Todavia, a despeito de já se vislumbrar uma chance substancial de condenação por sentença, para fins de cognição sumária ainda seria relativamente pouco. Haveria chance real, ainda que reduzida, de o dinheiro ter procedência não afetada pela antijuridicidade.

3 - investigado é réu por cento e trinta crimes de lavagem de dinheiro, como possível membro de uma organização criminosa de alta periculosidade, em Município da Grande São Paulo, evidenciando enriquecimento por exclusiva ligação com tais delitos - a descrição fala por si. O magistrado passa a ter um caso em tela além do suficiente para, no cumprimento consciente do seu dever, visualizar os seguintes elementos:

a - há fortes evidências de que o investigado teria na criminalidade a fonte única de seu patrimônio, sugestão que se acentua quando a leitura da Denúncia mostra que os crimes ocorreriam desde 2005, justamente quando sua situação financeira passou a melhorar a olho nu;

b - conseqüentemente, a probabilidade de todo ou grande parte do auto-investimento em campanha ter origem criminosa é igualmente vultosa;

c - de tal poderio suspeito resultou uma campanha de poder econômico com aparência de violenta superioridade sobre os demais, como publicamente evidenciado no período eleitoral, em que na cidade praticamente só havia uma campanha a Prefeito visível ao eleitorado.

Salienta-se que, lamentavelmente, nenhuma Ação consistente sobre abuso do poder econômico chegou a ser movida, tendo sido indeferida por este julgador a única apresentada, por inépcia na descrição dos fatos - como a imparcialidade exige de todo e qualquer ser incumbido de julgar os outros.

Desta vez, entretanto, constata-se ser a suspensão da diplomação medida que, havendo provas de verossimilhança da gravíssima situação aventada em Denúncia, anuncia-se não apenas recomendável, como imperiosa. Não significaria concluir antecipadamente pela culpa do investigado, pois isso seria prejudicar. O que estaria sendo inferido é que, dados os fortes indícios, a diplomação e conseqüente posse no cargo representariam risco àquele que é parte onipresente em todas as questões de direito eleitoral. Sim, o eleitor.

Uma vez na gestão dos tributos municipais do munícipe, passaria o investigado a ter clientela dupla e insólita, caso verídica seja a longa acusação penal. De um lado, o cidadão idôneo e que, de boa fé, o elegeu. De outro, a organização que há anos fomenta o crime e desafia as autoridades. Neste cenário, até mesmo um simples dia de gestão pode ser irremediavelmente danoso, pois representaria conquista estrondosa e assustadora do crime organizado, a vinte minutos da maior cidade do país.

Portanto, se tal hipótese não for autorizadora de tutela antecipada em sede de Justiça Eleitoral,

pode-se derrubar a assertiva doutrinária e decretar que nem mesmo em tese se admite tal tutela, pois nem o mais criativo jurista será capaz de imaginar circunstâncias perfeitamente adequadas como estas.

DO SUPORTE À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A esta altura, já se elucidou que a tutela antecipada é medida com suporte fático consistente e urgência óbvia, dentro do que a Inicial e a Denúncia criminal relatam. Porém, isto não é tudo. Resta apurar o que é requisito final e indispensável: a prova razoável de verossimilhança, hoje conhecida como “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Tal prova - mais que - razoável está presente nos documentos que embasam o recebimento da Denúncia, enviados por determinação do Juiz penal a esta Zona Eleitoral. Na decisão, o Juiz titular da 1ª Vara de Embu das Artes observa o seguinte:

No caso em tela, principalmente, os contratos sociais trazidos (fls. 161/190, 258/262, 256/257, 278/280, 283/284, 291/292), as matrículas de imóveis (fls. 381/392, 412/426, 555/564) e, notadamente, as declarações de imposto de renda dos acusados (fls. 1967/2008, 2070/2177, 2179/2258, 2260/2296, 2297/2320, 2321/2358, 2359/2423, 2424/2525, 2527/2570, 2572/2606, 2607/2637, 2638/2648, 2649/2713) denunciam provas da existência dos crimes imputados e delineiam indícios suficientes de autoria em relação a todos os acusados.

De proêmio, verifica-se que todos apresentam evolução patrimonial incompatível com os valores de rendimentos declarados, observando-se que há intensa movimentação de dinheiro e bens entre os membros da dita organização engendrada, além de posse de altas somas em espécie de maneira injustificada.

Importante destacar que, em 2005, o investigado se encontrava custodiado provisoriamente por força de condenação por roubo. Foi absolvido em segunda instância e solto no ano seguinte, mas não deixa de ser no mínimo intrigante como, em questão de poucos anos, saiu de situação financeira difícil para se vincular a uma série de negócios, em especial postos de gasolina, no qual inclusive emitiu vales-combustível em plena campanha eleitoral de 2010, tendo sua condenação proferida pelo TRE-SP.

Ressalta-se que uma pesquisa simples no site do TSE indica que tal Acórdão eleitoral, proferido em 2014, foi revogado tão somente porque, conforme a interpretação extremamente restritiva citada em página anterior, os Ministros do TSE consideraram que apenas alguns vales concedidos em período de Eleições não comprovaram influência capaz de afetar o resultado. De todo modo, foi fato praticamente incontroverso, salvo quanto à data dos vales, que não apenas o investigado tinha controle de postos de gasolina, como se dava ao luxo de distribuí-la de graça em determinadas ocasiões. Perceba-se que se está falando de combustível, cujo custo é mais que conhecido para ter dispensado o retorno.

Tal prosperidade seria digna de ser explicada ao público, até como inspiração para pessoas em situações similares à do investigado. Porém, em curiosa modéstia, não consta que o investigado tenha dado um relato sequer sobre o segredo de seu sucesso, nem mesmo em seus prospectos de campanha. Nada contra a humildade, mas no caso em tela não se denota útil ao interesse do investigado, em meio à prova deveras sugestiva de que tal segredo não seria dos mais edificantes.

Não se pretende fazer uma análise aprofundada das provas criminais neste momento, pois tal apreciação seria inerente à sentença, mas são muitos os documentos indicando o esquema de camuflagem financeira usado ano a ano, desde o aludido 2005. Ano este em que o investigado se encontrava preso e, ainda assim, obteve notável acréscimo patrimonial. Sempre contando, há que se destacar, com o contador Roberto Shigueru Yoshitake a serviço das declarações de bens de todos

os denunciados, incluindo ele mesmo. O uso de um contador em comum por parte de tantas pessoas é outro indício preocupante quanto à origem dos bens, pois facilita a orquestração da lavagem.

Também é dado intrigante a declaração incontroversa de que o investigado possui mais de um milhão de reais em dinheiro vivo, não depositados em qualquer conta bancária. Tal valor vem a constituir potencial capital de fuga, em caso de iminência de prisão preventiva como a decretada pela 1ª Vara de Embu das Artes. É claro que o investigado terá a oportunidade de apresentar explicação convincente, mas por ora não se vislumbra outro motivo lógico para ter tamanha fortuna em casa, uma vez que muito dificilmente algum governo reeditará medidas como a do nada saudoso Plano Collor.

Assim, constata-se que Claudinei Alves dos Santos, proveniente desta Comarca, mas com trajetória obscura pelo oeste paulista, tendo retornado há pouco mais de dez anos na região de Embu das Artes, com grau de instrução mínimo (em sua declaração de alfabetização prestada em 2012, consta ter cursado até a terceira série primária), é um milionário que não se sabe exatamente como chegou a tal status. Não se descarta que tenha sido fruto de trabalho honesto e inspirado, mesmo porque a Ação Penal foi apenas iniciada. Entretanto, perante as provas já obtidas, o que se espera é que o investigado, tanto em campo penal quanto eleitoral, preste os devidos esclarecimentos - de preferência, antes que tenha em mãos o orçamento de um Município da Grande São Paulo.

Chega-se, destarte, ao final desta elucidação, pela qual se demonstrou estarem presentes os requisitos de recebimento da representação e também da tutela antecipada. Contudo, resta estabelecer pontos complementares:

- 1 - considerando-se que a diplomação do Prefeito eleito será suspensa, o mesmo deve ocorrer com a do Vice-prefeito eleito, uma vez que a Investigação Judicial Eleitoral se refere à chapa completa;
- 2 - aplicando-se analogicamente as disposições da Lei eleitoral para candidaturas anuladas, caberia ao presidente da Câmara Municipal assumir a Prefeitura ao final do mandato do Prefeito atual, não fosse o fato de que tal presidente é o próprio representado;
- 3 - levando-se em conta este fato, a fim de evitar uma auto-desmoralização do decidido, deverá tomar posse no cargo de Prefeito primeiro o imediato substituto da Presidência do Legislativo do Município e, após as posses dos novos diplomados, o próximo presidente da Câmara Municipal.

DA DECISÃO

Desta forma, sem mais delongas e pela fundamentação ofertada:

- recebe-se a representação e instaura-se Investigação Judicial Eleitoral em face da chapa vencedora das eleições aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Embu das Artes, formada por Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni, cujo cargo é logicamente atingido com a eventual cassação da candidatura ou diploma do investigado Claudinei Alves dos Santos;

- defere-se, em aplicação subsidiária do artigo 300 do Código de Processo Civil, referendada pela Resolução nº 23478/16, a antecipação de parte do provimento final, dentro da reversibilidade, de modo a suspender as diplomações de Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni, ambos qualificados em Inicial, aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Embu das Artes, até o sentenciamento desta Investigação Judicial Eleitoral;

- determina-se a posse, ao final do mandato do Prefeito atual de Embu das Artes, do segundo nome da mesa diretiva da Câmara Municipal, até a posse dos novos diplomados, quando assumirá provisoriamente a Prefeitura o próximo Presidente da Câmara Municipal.

DO SIGILO DE DOCUMENTOS

Determina-se o sigilo, em âmbito deste feito, dos documentos juntados em DVD anexo. Por ora, deixa-se de determinar a impressão do conteúdo, ante o número descomunal de páginas (superior a quatro mil), o que prejudicaria a celeridade requerida pelo momento.

DA CITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO

Ante o decidido, determina-se a citação dos componentes da chapa representada, nos termos legais. Sem prejuízo, determina-se a tomada de providências para concretizar a presente decisão com celeridade, dada a proximidade da diplomação agendada.

Int.

Embu das Artes, 15 de dezembro de 2016

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

JUIZ ELEITORAL

Decisão Plenária

Acórdão em 07/02/2019 - RE Nº 57649 JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

Publicado em 18/02/2019 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

POR VOTAÇÃO UNÂNIME, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BEM COMO AS PRELIMINARES DEFENSIVAS DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DAS TESTEMUNHAS CESAR DE SOUZA BOTELHO E VICENTE LAURIANO NETO; ACOLHERAM A PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RECORRENTES PARA RECONHECER A NULIDADE DE PARCELA DA PROVA ORAL COLHIDA, POR INOBSERVÂNCIA AO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, CONSISTENTE NA OITIVA DE PÍTER APARECIDO DOS SANTOS E RICHARD GANTUS ENCINAS, ASSIM COMO A PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE PÍTER. PELO VOTO DE DESEMPATE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE, REJEITARAM A PRELIMINAR SUSTENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, NO SENTIDO DA NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A VINDA AOS AUTOS DE PROVAS EMPRESTADAS, DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR, VENCIDOS A RELATORA E OS JUÍZES MANUEL MARCELINO E MARCELO COUTINHO GORDO, QUE ACOLHIAM PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DECISÃO DE FLS. 605 E DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COM O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR NUEVO CAMPOS. DECLARAM OS VOTOS A JUÍZA CLAUDIA FANUCCHI E O DESEMBARGADOR PRESIDENTE. APÓS, OS AUTOS RETORNARÃO À RELATORA SORTEADA PARA APRECIACÃO DO MÉRITO.

Petições

| Protocolo | Espécie | Interessado(s) |
|-------------|------------------|---|
| 9.241/2018 | ENVIA DOCUMENTO | Claudinei Alves Dos Santos e outros; Ministerio Publico Eleitoral |
| 11.797/2018 | ALEGAÇÕES FINAIS | Claudinei Alves Dos Santos E Outro |

| | | |
|--------------|------------------------|--|
| 14.084/2018 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | Claudinei Alves Dos Santos E Outro |
| 15.001/2019 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | PETER MOTTA CALDERONI |
| 15.187/2019 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS |
| 18.684/2018 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | Peter Motta Calderoni e outro |
| 18.831/2018 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS E PETER MOTTA CALDERONI |
| 21.176/2018 | RECURSO ORDINARIO | Claudinei Alves Dos Santos; Peter Mota Calderoni |
| 21.223/2018 | RECURSO ORDINARIO | Claudinei Alves Dos Santos |
| 47.470/2017 | CONTESTAÇÃO | Claudinei Alves Dos Santos; Miniterio Publico Eleitoral; Peter Motta Calderoni |
| 64.054/2017 | RECONSIDERAÇÃO | Claudinei Alves Dos Santos; Peter Motta Calderoni |
| 70.489/2017 | CARTA PRECATORIA | Ze 341 - Embu |
| 70.682/2017 | REQUERIMENTO | Claudinei Alves Dos Santos |
| 78.550/2017 | REQUERIMENTO | Claudinei Alves Dos Santos |
| 80.248/2018 | INF RECURSO | PETER MOTTA CALDERONI |
| 80.782/2018 | INF PROCESSO | CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS |
| 82.027/2017 | SUBSTABELECIMENTO | Claudinei Alves Dos Santos |
| 83.063/2017 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | CESAR SOUSA BOTELHO |
| 91.793/2017 | INVESTIGAÇÃO JUDICIAL | Claudinei Alves Dos Santos E Outro; Ministerio Publico |
| 94.159/2017 | REQUERIMENTO | MPE e outros |
| 110.076/2017 | SUBSTABELECIMENTO | Claudinei Alves Dos Santos |
| 645.138/2016 | RECONSIDERAÇÃO | MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO |